

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Mestrado em Direito Empresarial

2021/2022



CATÓLICA
FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

**AS ATAS DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS
DAS SOCIEDADES COMERCIAIS**

-

Uma condição de eficácia

Pedro Novais Marques

Dissertação de mestrado sob orientação do Professor Doutor Rui Pinto Duarte

Lisboa

2023

Dedicatória

Ao meu pai, por tudo o que fomos.

Agradecimentos

À minha mãe, que eu possa ser para ela, o tanto que é para mim. Pelo vasto saber, a eterna compreensão e a amizade, obrigado! Obrigado pelas respostas às inúmeras perguntas inusitadas, as quais, por vezes fora de horas e de contexto, nunca ficaram por retrucar.

Ao meu irmão, o meu reduto, o amigo das horas mais difíceis.

Às minhas avós, muito especialmente, e ao meu avô também, sem vós não estaria aqui.

À família e aos amigos, os novos e os de sempre, pelo amor, a força e o encorajamento que incansavelmente me concedem.

Aos meus primos, Mafalda e Francisco Estácio, por tudo e, agora, pela revisão desta dissertação.

Ao Sr. Professor Doutor Rui Pinto Duarte, pela sua proximidade, disponibilidade, e pela invariável partilha do seu conhecimento e experiência, agora e sempre.

Por último, obrigado a todos os meus Professores, das Escolas e da vida, cujo conhecimento transmitido aqui culmina.

Palavras-chave

Deliberações; atas; órgãos; ineficácia em sentido amplo; anulabilidade; nulidade; ineficácia em sentido estrito; inexistência; procedimento deliberativo; valor probatório; reunião; assinaturas; instrumento público avulso; instrumento fora das notas; escritura pública; documento particular avulso; livro de atas; condição de eficácia; CSC; SA; SpQ; SNC; SCA; SCS.

Abreviaturas

AktG – Aktiengesetz

Cit. – obra citada

CC – Código Civil

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CPC – Código de Processo Civil

CCom. – Código Comercial

CNot. – Código do Notariado

CRCCom. – Código do Registo Comercial

e.g.- exempli gratia (por exemplo)

ex vi – por força de

nr. – nota de rodapé

pp. – páginas

Proc. – processo

ss. – seguintes

SA – sociedade anónima

SpQ – sociedade por quotas

SNC – sociedade em nome coletivo

SCS – sociedade em comandita simples

SCA – sociedade em comandita por ações

v. g. – verbi gratia (por exemplo)

vs. – versus

Vol. – volume

Vd. – *vide* (veja-se)

V. – ver

Índice

I. Introdução	7
II. Deliberações de Sociedades Comerciais	7
III. Conceito de Ata	12
IV. Responsabilidade pela Redação da Ata.....	14
V. Modo de Redação da Ata	16
VI. Idioma da Redação da Ata	17
VII. Ata por Reunião ou por Sessão?	18
VIII. Quando se Lavra a Ata?	19
IX. Aprovação da Ata	21
X. Aposição de Assinaturas e Falta Delas	22
XI. O Conteúdo da Ata	27
XII. Forma das Atas e Onde elas Constam	28
i. Ata lavrada no livro de atas	29
ii. Ata constante de documento particular avulso	31
iii. Ata notarial	34
iv. Ata constante de escritura pública	38
XIII. A Ata Enquanto Condição de Eficácia das Deliberações de Sociedades Comerciais	39
XIV. Conclusão	43
Bibliografia	45
Jurisprudência	49

I. Introdução

A decisão de tratar as *atas*, no contexto das *deliberações de sociedades comerciais*, para efeitos da presente dissertação, não foi tomada a esmo.

Do direito civil ao direito comercial, a *ineficácia stricto sensu* é figura com que nos temos deparado amiúde. Essa é a primeira razão que motiva esta escolha.

Por outro lado, não falta hoje, tanto na doutrina como na jurisprudência nacional, quem afirme que a *ata* de uma *deliberação de sociedade comercial* não condiciona a *eficácia* desta, ou seja, a produção, integral ou parcial, dos efeitos jurídicos a que tende.

Estamos em crer, todavia, e ao lado de alguns ilustres cultores do direito, que tal entendimento não é correto.

A querela sobre a *ata* como *condição de eficácia* da *deliberação* perdura. A falta de consenso quanto a esta matéria é, assim, a nossa segunda motivação.

As aulas lecionadas pelo Sr. Professor Doutor Paulo Olavo Cunha, com quem tivemos o prazer de aprender, no âmbito da disciplina de “Impugnação de Deliberações Sociais” (e não só), despertaram o interesse e a vontade de aprofundar as questões que ora tratamos e foram, sem dúvida, também elas, uma causa desta nossa volição.

II. Deliberações de Sociedades Comerciais

Etimologicamente, a palavra *deliberação*¹ provém do termo em latim *deliberatio* que tem a sua origem na palavra *libra, oe*, ou seja, a balança. Nas palavras de PINTO FURTADO, “vai ínsita a ideia de *pesar, sopesar, ponderar*”².

Como afirma o autor, em Portugal, o termo *deliberação* é usado sobretudo para designar o ato final ou decisão e não o debate ou discussão. Esta afirmação não é, contudo, irrefragável. Por vezes, também se designa como *deliberação* o processo encarado no seu todo, abarcando tanto o debate como a decisão. Assim procedia, por exemplo, FREITAS DO AMARAL³. Já noutros ordenamentos jurídicos, *e. g.*, o espanhol, existe mesmo uma dicotomia terminológica em que *deliberación* exprime a ideia de processo formativo, o que por cá se pode designar

¹ À letra, nas palavras de DUARTE, Rui Pinto, “*Deliberação jurídica e bioética*” em “Contributos para a Bioética em Portugal”, Edições Cosmos, 2002, p. 199, *deliberação jurídica* abrange “todos os processos de ponderação e decisão jurídica”.

² FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 20.

³ AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 4.^a ed., Almedina, 2016, p. 634. “A *deliberação* é o processo específico usado nos órgãos colegiais para tomar decisões”.

processo ou *procedimento deliberativo* (a seu tempo veremos se a *ata* ainda é um elemento deste), enquanto *acuerdo* exprime a ideia de resolução, o que nós denominamos normalmente *deliberação*.

Por *deliberação de sociedade comercial*, entende PINTO FURTADO tratar-se de uma “*declaração colegial de vontade, de ciência ou de sentimento, apurada pela expressão maioritária de sentido idêntico, quando não unânime, dos votos emitidos pelos sócios com direito de voto, e jurídica e institucionalmente imputável à sociedade*”⁴. É certo que, na maioria das vezes, tratar-se-á de uma *declaração de vontade*. Não obstante, tanto a *deliberação na forma de declaração de ciência*⁵ como a *deliberação enquanto declaração de sentimento*⁶ estão presentes no nosso Código.

BRITO CORREIA, por seu turno, emprega o termo *deliberação social* também quando se refere a *deliberações* de outros *órgãos plurais* de uma sociedade⁷. Pela nossa parte, ao longo desta dissertação e em sentido amplo, quando nos referirmos a *deliberações de sociedades comerciais* (ou *deliberações societárias*) estaremos a aludir às diferentes formas possíveis de deliberar numa sociedade comercial (*deliberação em reunião regularmente convocada* ou em *reunião universal* ou *totalitária*, *deliberação unânime por escrito* ou *deliberação por voto escrito*), independentemente dos *órgãos* que as tomem (*colégio dos sócios*, *órgãos de administração* e *órgãos de fiscalização*).

Quando estiverem em causa resoluções de *órgãos singulares* (*administrador* ou *fiscal único*) ou de *sócio único*, o termo utilizado será *decisão*⁸. Também no âmbito do Direito

⁴ FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, cit., p. 155. Ressalve-se, porém, que em bom rigor, a *deliberação* é imputável a um dos *órgãos* da sociedade, podendo, eventualmente, não a vincular.

⁵ V.g. *Deliberação de aprovação das contas anuais* (arts. 246.º, n.º 1, al. e) e 376.º, n.º 1, al. a) do CSC).

⁶ V.g. *Votos de confiança/desconfiança* (art. 455.º, n.º 2 do CSC).

⁷ CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial*, 3.º Vol. – *Deliberações dos Sócios*, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 98. “Não se vê razão para negar a qualificação de *deliberação social* a *deliberações* de outros *órgãos* colegiais de uma sociedade anónima (de administração, fiscalização, etc.) ou de outros tipos de sociedades”. Sobre o conceito e significado de *deliberação social* vd. CUNHA, Paulo Olavo, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, (Reimpressão), Almedina, 2020, pp. 7-9. Afirma o autor que “*deliberação social* é, pois, qualquer declaração de vontade imputável a um *órgão societário* (de composição plural)”. Sobre as “*deliberações dos sócios*” vd. pp. 19-21 e, sobre as *deliberações dos órgãos de administração*, de *fiscalização*, de meros *obrigacionistas* ou até de *contitulares de participações sociais*, atendendo às remissões do autor, vd., pp. 26-28. Quanto às *deliberações em assembleia especial*, em razão de certas *categorias de ações*, vd. pp. 22-26 e CUNHA, Paulo Olavo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anónimas: as Ações Privilegiadas*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 189-195 (n.º 36).

⁸ Vd. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 4.ª ed. Atualizada e Aumentada, com a colaboração de Jorge Carvalho, Almedina, 2005 - “*Deliberações Sociais*”, p. 384;

Administrativo há quem faça esta diferenciação⁹, embora não falte igualmente quem a conteste¹⁰. Cremos, não obstante, ser útil, bem como semanticamente mais correta.

Como bem nota LOBO XAVIER¹¹, *deliberações sociais*, em sentido literal, abrange todas as *deliberações* a que *supra* fizemos referência, independentemente do *órgão* que as tome. Porém, e tal como fez o autor na sua dissertação de doutoramento, restringiremos a nossa atenção às *deliberações dos sócios*, independentemente da forma pela qual a *deliberação* seja tomada.

Quanto à natureza jurídica da *deliberação social*, inúmeras e diversas posições já foram avançadas.

BRITO CORREIA, depois de apresentar as posições mais relevantes¹², afirma que as *deliberações sociais* são *atos jurídicos* “e podem, pois, ser negócios jurídicos ou meras declarações negociais (componentes de outros negócios jurídicos), singulares (e unilaterais) ou plurilaterais. Têm, pois, uma natureza “*sui generis*”, constituindo uma categoria própria (...)”¹³.

PINTO FURTADO, por seu turno, conclui “quanto à natureza jurídica da *deliberação*, que consistirá mais rigorosamente num acto jurídico *sui generis*, não devendo qualificar-se como um negócio jurídico”¹⁴.

Nos dias que correm, não há consenso entre a doutrina¹⁵ na qualificação das *deliberações sociais* como *negócios jurídicos*¹⁶, embora pareça, ainda assim, ser essa a qualificação mais abraçada, na medida em que as *deliberações sociais* se traduzem em *declarações de vontade* que produzem efeitos jurídicos conformes à vontade do declarante.

LOBO XAVIER afirma que, quando estejam em causa *declarações de ciência*, esta aceção é mais discutível, embora também aí exista carácter negocial. Por outra banda, quando se trate

⁹ V. g., CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. I, 10.ª ed., Almedina, 1973, p. 443.

¹⁰ AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, cit., p. 634. “Há quem distinga estes dois termos entendendo que «decisões» são as resoluções dos órgãos singulares e «deliberações», as dos órgãos colegiais. Quer-nos parecer, porém, que é mais correto admitir que todo o acto administrativo é uma decisão”.

¹¹ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Atlântida Editora, Coimbra, 1976, p. 45, nr. 16.

¹² CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial*, 3.º Vol. – *Deliberações dos Sócios*, cit., pp. 99 e ss.

¹³ *Ibidem*. p. 117.

¹⁴ FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, cit., p. 166. Alerta ainda o autor que não é aceitável entender *deliberação* exclusivamente como um ato de Direito Privado uma vez que é um conceito igualmente presente no Direito Público. Nota ainda, diversas vezes ao longo da obra, as muitas similaridades que o conceito apresenta em ambos os ramos do Direito.

¹⁵ Neste sentido, já em 1976, XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, cit., p. 554.

¹⁶ V. para uma visão panorâmica sobre o tema, MAIA, Pedro, em *Estudos de Direito das Sociedades*, (coord.) Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 9.ª ed., Almedina, 2008, pp. 235 e ss. Afirma o autor que, no passado, a opinião de que as *deliberações sociais* eram negócios jurídicos era prevalecente.

de *declarações de sentimento*, estas não terão de todo carácter negocial¹⁷, não obstante, o autor afirma que a generalidade das *deliberações sociais* “apresenta as notas do conceito de negócio jurídico”.

PAULO OLAVO CUNHA, por sua vez, fala em “negócios jurídicos unilaterais plurais”¹⁸, referindo-se ao sentido ontológico de uma *deliberação de sócios*, que, para além de considerarmos dogmaticamente certa, assim como, bem vistas as coisas, etimologicamente correta, cremos ser transversalmente aplicável, *mutatis mutandis*, aos diversos *órgãos sociais, plurais*, obviamente, de uma *sociedade comercial*.

Cumpramos tomar posição.

Antes de mais, cremos ter utilidade tratar as *declarações de ciência*, as *declarações de sentimento* e as *declarações de vontade* no âmbito de um conceito unitário amplo de *deliberação social*, até porque, sem pretensões de artifício, empresta utilidade à nossa conclusão. Há quem distinga as duas primeiras (*deliberações em sentido impróprio*) da última (*deliberação em sentido próprio ou estrito*)¹⁹.

Quando os *sócios* deliberam, ou seja, quando o coletivo emite uma declaração, fá-lo através de uma pluralidade de pessoas. O que acontece é que, juridicamente, essa confluência de vontades potencialmente divergentes é imputada à *sociedade* e, portanto, a *deliberação* provém de uma só pessoa (coletiva) - a *sociedade*. Nestes termos, e porque numa *deliberação* temos apenas uma única parte, esta não pode ser qualificada como um *contrato*, mas sim como um *ato jurídico unilateral*. Como bem nota BRITO CORREIA, apesar de estarmos perante um *ato unilateral e unitário* (a *deliberação*), “o direito associa efeitos jurídicos ao todo e também a cada uma das partes da deliberação”²⁰.

Propugnamos a opinião que as *deliberações sociais* são *atos jurídicos unilaterais*, porque, apesar de resultarem de um concurso de vontades, prevalecendo a vontade maioritária, no que diz respeito à deliberação, esta é imputável a uma só pessoa ou órgão. Porque a declaração se forma, em regra, através do método colegial, podemos afirmar que a *deliberação social* é

¹⁷ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, cit., pp. 554 e 555, nr. 14.

¹⁸ CUNHA, Paulo Olavo, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., p. 20. *Vd.*, também, a contraposição do autor àquilo que designa “deliberação **dos** sócios” (negrito nosso), por oposição à mesma formulação mas com a preposição “**de**”.

¹⁹ Assim o faz, embora admitindo um conceito genérico que engloba os três tipos, CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial*, 3.º Vol. – *Deliberações dos Sócios*, cit., pp. 109 e 110.

²⁰ *Ibidem*, p. 113. “Só quando não tiver votado a favor de uma determinada proposta de deliberação é que um sócio pode, em regra, impugnar a deliberação efetivamente tomada”. Cfr. art. 59.º, n.º 1 do CSC.

também um *ato colegial* (a vontade orgânica apurada através de cada vontade individual) e não um *ato simples*, ainda que, a final, seja imputada a um só sujeito²¹.

Cremos, assim, que as *deliberações sociais* merecem qualificação diferente de *negócios jurídicos*²², sem prejuízo de algumas poderem nisso mesmo consistir, isto porque não podemos afirmar que estamos sempre perante um ato que faça vigorar as regulações queridas pelos seus autores. Numa *deliberação* não se regula, em todo o tempo, os efeitos jurídicos pretendidos pelo declarante, não é, deste modo, um ato de *autonomia* normativa, mas sim de heteronomia, de sujeição à vontade da maioria.

O que se disse é igualmente válido nos casos em que uma determinada *deliberação social* venha a ter projeção, ou melhor, *eficácia externa*, ou seja, nas hipóteses em que vise permitir que se produzam efeitos perante terceiros. Pense-se no caso de uma sociedade celebrar, através dos seus representantes, um contrato de compra e venda de um imóvel com um terceiro; a *deliberação* que dá origem a essa declaração de vontade não faz dela parte, não a integra, pelo contrário, revela-se instrumental ou, nas palavras de PINTO FURTADO, “meramente habilitante da ulterior *declaração negocial da sociedade*, e não constitui, nem mesmo aí, um *negócio jurídico*”²³.

Sem querermos ser exaustivos quanto a esta matéria, não podemos deixar de tecer mais algumas considerações a respeito da projeção e *eficácia das deliberações sociais* e o seu carácter, nem sempre, negocial. Para tal, são elementares as considerações de LOBO XAVIER²⁴ que, apesar de tudo, qualifica as *deliberações sociais* como *negócios jurídicos*.

Uma consideração preliminar é devida sobre o conceito de *terceiros*. Entenda-se *terceiros* e, portanto, *efeitos externos*, aqueles que se produzem em relação a pessoas que não se encontrem social ou organicamente relacionados com a sociedade. Posto isto, LOBO XAVIER afirma que mesmo nos casos em que “as deliberações da assembleia produzem diretamente efeitos em relação a determinados terceiros”²⁵, estes efeitos não ocorrem imediatamente na

²¹ Para um paralelo sobre o tema no âmbito do Direito Administrativo, sobre uma novidade já não assim tão nova, cfr., por todos, PORTOCARRERO, Marta, “*Modelos de Simplificação Administrativa – a conferência procedimental e a concentração de competências e procedimentos em Direito Administrativo*”, UCP - Porto, 2002. Sob um ponto de vista mais sucinto, ALMEIDA, Mário Aroso de, *Teoria Geral do Direito Administrativo – O Novo Regime do Código do Procedimento Administrativo*, 4.^a Ed., Almedina, 2017, pp. 94 a 108.

²² VASCONCELOS, Pedro Pais de, e, VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.^a ed., Almedina, 2019, p. 416. “Os negócios jurídicos são jurígenos: dentro do âmbito material da autonomia privada, criam direito. (...) são o modo interprivado de criação jurídica”. V. também a definição de negócio jurídico de ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, Almedina, 1960, p. 25.

²³ FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, cit., p. 171.

²⁴ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, cit., pp. 100-104.

²⁵ V.g., deliberação na qual uma pessoa que não é sócio é designada como membro de um órgão social.

esfera destes. Não é diretamente através do *ato colegial*, ou seja, da *deliberação*, que os *terceiros* são destinatários da declaração, é necessário, neste caso, um ato executivo juridicamente autónomo da *deliberação*. Como refere o autor, nem mesmo esse ato executivo, interposto separadamente da *deliberação*, tem em si um carácter negocial, pois ao declarante, neste caso, falta a vontade dos efeitos jurídicos.

Destarte, e para abranger na definição todo o “definido”, o nosso entendimento é que uma *deliberação social* é um *ato jurídico unilateral colegial* (vd. ou *plural*, para este efeito), ainda que *sui generis*, por formar uma categoria dogmática autónoma, podendo, em determinados casos, consistir num *negócio jurídico*.

Feito este breve apontamento a propósito do conceito de *deliberações de sociedades comerciais*, que constitui uma achega instrumental e pertinente para esta dissertação, atentemos agora ao conceito de *ata*.

III. Conceito de Ata

Lato sensu, no contexto societário, a *ata*²⁶ (do étimo latino no plural “*actum*”) pode ser entendida como “o documento de onde conste o relato, mais ou menos pormenorizado, do decurso de uma reunião”²⁷. Quando se trate de *atas de deliberações sociais*²⁸, tomadas como paradigmáticas nesta dissertação, COUTINHO DE ABREU afirma que tal corresponde ao “registo em documento escrito das deliberações tomadas pelos sócios em assembleia ou por voto escrito, e ainda de outros dados do respetivo procedimento deliberativo”²⁹.

PINTO FURTADO define *ata*³⁰, enquanto conceito amplo de Direito Público e Privado, como “o documento que serve de suporte ou instrui a historicidade contemporânea de uma ação”³¹.

²⁶ V., sob um ponto de vista sucinto e prático, LAIA, Mariano Roque, *Guia das Assembleias Gerais*, 9.^a ed., Editorial Caminho, 1993, pp. 267 a 289.

²⁷ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I – Parte Geral, 4.^a ed. (ampliada e atualizada), com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro, Almedina, 2020, p. 671.

²⁸ *Vd.*, para um esclarecimento semântico, MAIA, Pedro, “*Deliberações dos Sócios e Respetiva Documentação: Algumas Reflexões*”, AA.VV., Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 651.

²⁹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial Vol. II, Das Sociedades*, 7.^a ed., Almedina, 2021, p. 464.

³⁰ Em francês – *procès-verbal*; em italiano – *processo verbale*; em inglês – *minute*; em alemão – *Niederschrift* ou *Protokol*.

³¹ FURTADO, Jorge Pinto, “*A Acta e o Instrumento Notarial de Documentação das Reuniões de Assembleia das Sociedades Comerciais*”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XXV, 1980, n.ºs 1 e 2, p. 5.

Concretamente, quanto às *atas* de sociedades comerciais, o autor define-as como “o registo em livro próprio ou em documento social avulso, subscrito pelos seus autores, historiando as circunstâncias de tempo e lugar em que se realizou uma reunião colegial de sociedade, com identificação dos seus intervenientes e a narração sucinta dos acontecimentos relevantes nela ocorridos”³².

A *ata* é, antes de mais, e como já avançámos, um *documento*. O termo provém do latim *documentum*, que advém por sua vez do termo latino *docere*. Como ensina PINTO FURTADO é, assim, “algo que se destina a *ensinar*, instruir ou revelar qualquer realidade”³³.

A noção de *documento* surge no art. 362.º do CC: “Prova documental é a que resulta de documento; diz-se documento qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto”. Como ensinam PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, “Essencial à noção de documento é a função *representativa* ou *reconstitutiva* do objeto. Uma pedra, um ramo de árvore ou quaisquer outras coisas naturais, não trabalhadas pelo homem, não são *documentos* na acepção legal”³⁴. Todavia, nos termos do disposto no art. 368.º do CC, serão ainda documentos “as reproduções fotográficas ou cinematográficas, os registos fonográficos e, de um modo geral, quaisquer outras reproduções mecânicas de factos ou de coisas”³⁵.

Naturalmente, como denuncia o título desta dissertação, os documentos a ter em conta são documentos escritos, sem prejuízo de nos pronunciarmos *infra* a propósito da eventual gravação, sonora ou imagética, das reuniões dos sócios e dos outros órgãos deliberativos de sociedades comerciais.

Deve, todavia, ser feita uma distinção entre *documentos informativos* e *documentos constitutivos*. Diz-se, em regra, que os primeiros encerram em si uma *declaração de ciência* enquanto os segundos constituem uma *declaração de vontade*³⁶. Porém, tanto um documento informativo pode reproduzir uma declaração de vontade como não deixa, por outro lado, um documento constitutivo de representar, também ele, uma declaração de ciência³⁷.

³² FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, 1993, p. 677.

³³ FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, cit., p. 282 “(um facto, uma situação, uma pessoa ou uma coisa, até mesmo um pensamento)”.

³⁴ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I (artigos 1.º a 761.º), 4.ª ed. Revista e Atualizada, com a Colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra Editora, 1987, p. 321.

³⁵ A presente redação ampliou consideravelmente a noção de documento do art. 2420.º do CC de 1867.

³⁶ Assim, FURTADO, Jorge Pinto, “*A Acta e o Instrumento Notarial de Documentação das Reuniões de Assembleia das Sociedades Comerciais*”, cit., pp. 21-23.

³⁷ FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 656.

A utilidade desta distinção é prática, isto porque, uns *documentos* serão eles próprios a *forma* das *deliberações sociais*, como é o caso dos *documentos donde constem deliberações por escrito* (cfr. art. 63.º, n.º 1 do CSC), enquanto outros, as *atas*, serão meros instrumentos de documentação de *deliberações sociais*, não consistindo, pois, na *forma* das mesmas, podendo, ainda assim, como veremos, condicionar a sua *eficácia*.

Posto isto, podemos dizer que as *atas* constituem *documentos informativos*, pois reproduzem uma realidade já formada anteriormente, enquanto os *documentos donde constem deliberações por escrito* são *documentos constitutivos*, uma vez que eles próprios constroem essa realidade.

Antes de tratarmos o art. 63.º do CSC em detalhe, atentemos aos seus antecedentes numa perspectiva embrionária.

O artigo em causa provém do art. 83.º do *Projeto de Código das Sociedades Comerciais* que, por seu turno, tinha por fonte o art. 113.º do *Anteprojecto de Coimbra*. Finalmente, foi-lhe acrescentado o atual n.º 2 e suprimido o seu n.º 7, ao qual voltaremos *infra*.

PINTO FURTADO afirma que é notória a influência “do 130 da lei alemã de sociedades por ações e, bem assim, da disciplina constante do art. 2375 do Código Civil italiano”³⁸. Todavia, o autor refere que a maior inspiração da nossa lei proveio da lei francesa de 1967, que regulou as sociedades comerciais, e reconhece também a importância das leis de sociedades anónimas espanhola e brasileira.

O professor e juiz dá conta ainda de existirem, fundamentalmente, tendo em conta as diferentes legislações, dois sistemas – o *sistema latino*³⁹ e o *sistema germânico*⁴⁰. Pois bem, o nosso Direito, relativamente às *deliberações sociais*, é claramente de pendor *latino*⁴¹, visto que só eventualmente haverá intervenção notarial.

IV. Responsabilidade pela Redação da Ata

³⁸ *Ibidem*. p. 650.

³⁹ A documentação não requer, em regra, intervenção notarial podendo, ainda assim, a assembleia deliberar ou algum sócio requerer que assim seja, bem como em determinados casos em que se exija a solenidade para certas deliberações.

⁴⁰ A imposição, nas sociedades por ações, em todo o caso, de documentação através de notário.

⁴¹ Assim, FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 652. O autor nota ainda duas coisas importantes: o conceito de *ata*, atento o disposto no n.º 1 do art. 63.º do CSC, é incompleto por aparentar que apenas se documentam as deliberações, quando, na verdade, também outros factos relevantes da reunião devem aí estar presentes, por outro lado, afirma PINTO FURTADO, a nosso ver bem que, tendo em conta que as *deliberações sociais* são paradigmáticas no panorama deliberativo societário e que este artigo diz apenas respeito às deliberações dos sócios, seria melhor ter regulado a *ata* na secção relativa à assembleia geral.

Vejamos agora quem é responsável pela redação da *ata*.

Consoante o tipo de sociedade em causa, os sujeitos incumbidos deste dever serão diferentes, mas tenha-se já em conta que, atento o disposto no art. 521.º do CSC, quem infringir este dever é punido com pena de multa até 240 dias⁴², se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal. A mesma punição enfrenta quem impedir outrem, que a tal esteja também obrigado, de o fazer. Recorde-se, a este propósito, o art. 527.º do CSC.

As *atas notariais* são, como naturalmente se intui, lavradas por *notário* (cfr. art. 46.º, n.º 6 do CNot.).

As *atas* que dizem respeito a *deliberações por voto escrito* (apenas admissíveis nas SpQ e SNC – cfr. arts. 247.º e 189.º, n.º 1 do CSC) são, nos termos do art. 247.º, n.º 6 do CSC, redigidas por *gerente*⁴³.

Nas SA, segundo o art. 388.º do CSC (aplicável às SCA *ex vi* art. 478.º do CSC), “as actas das reuniões da assembleia geral devem ser redigidas e assinadas por quem nelas tenha servido como presidente e secretário⁴⁴”. Se a sociedade tiver *secretário*, nos termos dos arts. 446.º-A e ss., a este competirá lavrar as *atas*. Recorde-se que este *secretário, da sociedade*, não se confunde com o *secretário da mesa da assembleia geral*, previsto no art. 374.º, n.º 1 do CSC, e que também não o substitui, em determinados casos, por não ser independente (cfr. art. 374.º-A) e, em todo o caso, por não ter as mesmas competências. O *secretário*, bem como um suplente, são obrigatórios nas *sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado*, conforme dispõe o art. 446.º-A, n.º 1 do CSC. Nas outras sociedades por ações e nas SpQ este órgão⁴⁵ é facultativo (cfr. 446.º-D do CSC).

Todavia, mesmo nos casos em que este órgão é obrigatório, há quem afirme que o *secretário da sociedade*, por ser hierárquica e organicamente inferior⁴⁶, só deve lavrar as atas

⁴² Recorde-se a alteração legislativa produzida pela Lei n.º 94/2021 de 21 de dezembro. No direito pretérito, a pena de multa ia somente até 120 dias.

⁴³ Resta saber se, ante a reformulação do art. 63.º do CSC, com a supressão da expressão “(...) as deliberações tomadas sem reunião da assembleia geral (...)” do n.º 4, continua a ser obrigatório *mencionar* a existência deste tipo de deliberação no *livro de atas*, a certeza jurídica assim o aconselha embora a lei seja agora, a esse respeito, omissa. Em todo o caso, parece esta *ata* consubstanciar um *tipo* distinto das restantes, ou, pelo menos em termos dogmáticos, o seu tratamento poderia/deveria ser feito em termos autónomos. Pela existência daquele dever, no âmbito do direito pretérito, FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 706.

⁴⁴ Cfr. art. 374.º do CSC.

⁴⁵ A qualificação do secretário como um órgão societário é discutida na doutrina. A favor, CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, 7.ª ed., 2019, p 715, “(...) que constitui órgão obrigatório (...)”. Contra, DOMINGUES, Paulo Tarso, em ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord.), Vol. VI, 2.ª ed., Almedina, 2019, p. 897, “(...) ele não concorre para a formação ou exteriorização da vontade da sociedade. (...) Será preferível falar, aqui, de titular de um cargo ou de função sociais.”

⁴⁶ Neste sentido, que não acompanhamos, CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, 7.ª ed., 2019, p. 549.

da reunião da assembleia geral quando o *secretário da mesa da assembleia geral* esteja ausente ou se encontre a presidir à reunião⁴⁷. Não perfilhamos este entendimento. Cremos, como TARSO DOMINGUES, que a figura do *secretário da sociedade* foi criada especificamente para desempenhar estas funções de secretariado, seja de que órgão social for e, portanto, também das reuniões da assembleia geral⁴⁸. Não conseguimos, destarte, atenta a letra da lei (cfr. art. 446.º-B, n.º 1, als. a) e b)) e não existindo disposição estatutária nesse sentido, fazer interpretação diferente. Todavia, nada impede que o *secretário da mesa da assembleia geral* auxilie o *secretário da sociedade* na redação da *ata*⁴⁹.

Nas SpQ, bem como nas SNC (cfr. art. 189.º, n.º 1 do CSC) e nas SCS (cfr. art. 474.º do CSC) a *mesa da assembleia geral*, por norma, não existe. Assim, salvo disposição diversa do contrato de sociedade, preside à assembleia geral o sócio presente que represente a maior fração do capital e, caso estejam presentes dois ou mais sócios com frações iguais, nos termos do art. 248.º, n.º 4 do CSC, a presidência pertence ao sócio mais velho e é este que está incumbido de redigir a *ata*. Porém, como nota COUTINHO DE ABREU, o presidente poderá encarregar outrem, por si ou pela assembleia escolhido, de elaborar a *ata*⁵⁰.

No caso de a SpQ optar pela faculdade prevista no artigo 446.º-D, n.º 1 do CSC⁵¹, de designar um *secretário da sociedade*, é a este que compete a elaboração da *ata*. Tudo o que ficou dito *supra* sobre a competência deste órgão mantém-se. Note-se, todavia, que esta designação nas SpQ compete à assembleia geral, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

V. Modo de Redação da Ata

Relativamente ao *modo* de redigir a *ata*, deve salientar-se desde logo que não existe na nossa lei, como bem se compreende, qualquer prescrição a este respeito. Pese embora o facto de aquele a quem incumbe a redação não estar adstrito a qualquer estilo narrativo, é comum que esta seja feita no *discurso indireto*⁵².

⁴⁷ Assim, também em sentido contrário ao nosso, HENRIQUES, Sofia, em CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord.), 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 1144.

⁴⁸ Com o mesmo entendimento, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord.), Vol. VI, 2.ª ed., Almedina, 2019, p. 156.

⁴⁹ Assim, também DOMINGUES, Paulo Tarso, em ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord.), Vol. VI, cit., p. 904.

⁵⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial Vol. II, Das Sociedades*, 7.ª ed., Almedina, 2021, p. 465.

⁵¹ Repare-se que o legislador regulou no título destinado às SA, matéria respeitante às SpQ, o que não deixa de causar alguma estranheza.

⁵² Cfr. FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 679. “É o que mais convém a uma narração sóbria e imparcial”. Ensina ainda o autor que na doutrina italiana

Fundamental no que toca à *maneira* de se redigir a *ata* é a ideia de síntese, presente também na lei francesa – “un résumé des débats” – e brasileira – “a ata poderá ser lavrada na forma de sumário”⁵³. Embora a nossa lei não contenha similar expressão, é possível inferir do elenco do n.º 2 do art. 63.º do CSC tal ilação. No fundo, quer-se uma redação breve, clara e rigorosa⁵⁴ que contenha as menções legalmente obrigatórias, às quais nos referimos *infra*.

VI. Idioma da Redação da Ata

Questão interessante prende-se com o idioma em que as *atas* devem ser redigidas. Nas *atas lavradas por notário* (ou *ata notarial*) a questão não se coloca, nos termos do disposto no art. 42.º, n.º 1 do CNot., “Os actos notariais são escritos em língua portuguesa, devendo ser redigidos com a necessária correcção, em termos claros e precisos”.

Fora desta hipótese, nada na nossa lei impõe o uso da língua portuguesa no ato de lavrar a *ata*. Inclusivamente, estabelece o art. 96.º do CCom.⁵⁵, o princípio da liberdade de língua nos títulos comerciais. Todavia, ao lado de PAULO OLAVO CUNHA⁵⁶, cremos que o *livro de atas* se trata antes de um documento essencial de escrituração, e não de um título comercial. O autor forma ainda o seguinte juízo, que acompanhamos – “sendo a sociedade de nacionalidade portuguesa, embora nada impeça que as atas sejam redigidas em língua estrangeira, afigura-se-nos que deve existir tradução (eventualmente ajuramentada) das mesmas no respetivo livro, prevalecendo em caso de dúvida a versão portuguesa”⁵⁷.

PINTO FURTADO afirma que, do facto de ser geralmente admitido, entre nós, que os livros comerciais possam ser redigidos em qualquer idioma, “resulta o mesmo princípio, como regra geral para a *língua* das *atas* documentadas pela sociedade”⁵⁸.

“chega mesmo a recomendar-se que a narração das actas se exprima na 3.ª pessoa, quando descreve opiniões ou discussões no seio de órgãos colegiais – devendo, pelo contrário, ser adoptada a 1.ª pessoa, nas hipóteses relativas a depoimentos ou a declarações de vontade ou de ciência, em que assume particular importância o teor literal”.

⁵³ *Ibidem*. p. 678, nota 624

⁵⁴ Repare-se que também os atos notariais devem ser escritos “devendo evitar-se a inserção nos documentos de menções supérfluas ou redundantes”. Cfr. art.42.º, n.º 2 do CNot.

⁵⁵ “Os títulos comerciais serão válidos, qualquer que seja a língua em que forem exarados”.

⁵⁶ CUNHA, Paulo Olavo, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., p. 197. Lembra ainda o autor que este é, atualmente, o único documento obrigatório da escrituração das sociedades comerciais (cfr. arts. 31.º e 37.º do CCom.)

⁵⁷ *Ibidem*. O autor enuncia ainda uma opção alternativa, que consiste em redigir a ata em português e traduzi-la para um idioma diferente, transcrevendo-a ou não para o *livro de atas*, mas fazendo fê, sempre, em caso de dúvida, a *ata* redigida em português.

⁵⁸ FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 679.

Como refere o autor, no direito pretérito, em casos específicos de sociedades que desenvolviam determinadas atividades, era obrigatório lavrar as *atas* em língua portuguesa. Ainda assim, tal exigência considerava-se cumprida quando fossem lavradas “*atas bilingues*, redigidas em folhas alternadas, em português e noutra idioma”⁵⁹.

Deste modo, em face do que a nossa lei dispõe, as *atas* podem ser lavradas em português bem como em outro idioma qualquer.

Todavia, temos que atender, nesta sede, ao disposto no art. 32.º, n.º 2 do CRCCom., quando estejam em causa atos sujeitos a registo, isto porque, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, desde logo, “Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem”. Ora, quando se haja de fazer tal comprovação através de *ata*, estabelece o n.º 2 que só podem ser aceites documentos escritos em *língua estrangeira* quando estes sejam traduzidos⁶⁰ nos termos da lei, ou, no caso de titularem factos sujeitos a registo por transcrição, estiverem redigidos em língua *inglesa, francesa ou espanhola* e o funcionário competente dominar essa língua.

VII. Ata por Reunião ou por Sessão?

Estabelece o n.º 3 do art. 387.º do CSC que “A assembleia só pode deliberar suspender a mesma sessão duas vezes”. Por outro lado, imediatamente a seguir, dispõe o n.º 1 do art. 388.º do CSC que “Deve ser lavrada uma acta de cada reunião da assembleia geral”. Deste quadro legislativo inferem alguns autores⁶¹ que se deve entender *reunião*⁶² como cada uma das audiências em que os sócios se juntam em assembleia. Por *sessão* deve, por seu turno, entender-se o conjunto dessas mesmas audiências em que se trate a ordem do dia. Pela nossa parte, perfilhamos este entendimento, até porque não cremos haver grande margem de discussão e por ser essa, a nosso ver, a interpretação teleológica conforme, atenta a conjugação destes dois artigos.

⁵⁹ *Ibidem.* p 680.

⁶⁰ No âmbito da contratação pública, também os documentos submetidos pelos candidatos, quando estejam redigidos em língua estrangeira, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada, nos termos do disposto no art. 169.º, n.º 2 do CCP.

⁶¹ V. g. PINTO FURTADO, *ibidem.* e XAVIER, Vasco da Gama Lobo, Anotação – “O Início do Prazo da Proposição da Acção Anulatória de Deliberações Sociais e o Funcionamento da Assembleia Geral Repartido por Mais do que Um Dia”, RLJ, Ano 120.º (1987-1988), p. 320.

⁶² Recorde-se que, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 387.º, não poderá haver mais que três *reuniões* por sessão.

ROQUE LAIA fala, no entanto, de uma “quase equivalência prática”⁶³ entre os termos *reunião* e *sessão*, mas constrói um raciocínio oposto ao nosso, afirmando que “a sessão é cada uma das parcelas diárias dum todo chamado reunião”.

Ainda assim, e conscientes de que alguns autores consideram ser esta a terminologia tradicional, não cremos que, para efeitos do CSC, uma reunião se desdobre em sessões, pelas razões já expostas, mas sim o inverso⁶⁴.

Destarte, deve lavra-se uma *ata* por cada *reunião* da assembleia geral, ao contrário do que se faz noutros ordenamentos jurídicos⁶⁵. Embora este preceito diga respeito especificamente às SA, não vemos, como PINTO FURTADO⁶⁶, por que não se há de aplicar a todos os outros tipos sociais, atento o disposto nos arts. 248.º, n.º 1 e 189.º, n.º 1 do CSC.

VIII. Quando se Lavra a Ata?

Questão pertinente, que o art. 63.º do CSC não esclarece e que se prende com a anterior, reside em saber em que momento se deve *lavr* e *subsc*rever a *ata*.

Como já vimos, a *sessão* pode ser suspensa e, nestes casos, embora a lei não o exija expressamente⁶⁷, pode ser prudente redigir *ata* da parte da reunião já concluída⁶⁸.

ALBINO MATOS, analisando o *Projecto do Código das Sociedades Comerciais*, posicionou-se no sentido em que a *ata tardia*, ou seja, aquela que é lavrada após o encerramento da reunião, seria “pura e simplesmente nula como tal, no sentido de que não poderá valer como acta”⁶⁹. Embora o entendimento do autor possa parecer, nos dias que correm, e tendo em conta o quadro legislativo atual, extremado, justiça seja feita, ter-se-á apoiado com fundamento no malgrado art. 113.º, n.º 1⁷⁰ do *Anteprojecto de Coimbra*. Todavia, não é menos verdade que a

⁶³ LAIA, Mariano Roque, *Guia das Assembleias Gerais*, cit., p. 291.

⁶⁴ Neste sentido, dando ainda conta da razão pela qual surgiu a divergência, CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial*, 3.º Vol. – *Deliberações dos Sócios*, cit., p. 245, nr. 15.

⁶⁵ FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 681. Recorda ainda o autor, na nr. 628, que “solução oposta é consagrada em Espanha, na *ley de sociedades anónimas*, de 1990, a qual chama *sesiones* exactamente ao que designamos de *reuniões* e manda lavrar uma acta única para todas as *sesiones* por que se desdobrar a assembleia (art. 109-3)”. Todavia, os escritos do autor datam de altura anterior a mais recente *Ley de Sociedades de Capital* de 2014 que, em todo o caso, manteve no seu art. 195.º, n.º 3 que se deve lavrar uma única ata para todas as reuniões (*sesiones*) que componham a assembleia.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ LAIA, Mariano Roque, *Guia das Assembleias Gerais*, cit., p. 291, “Não se fará a leitura da acta da sessão anterior se tiver havido impossibilidade material de, na sessão a que ela respeita, elaborá-la, discuti-la e votá-la”.

⁶⁸ Repare-se, aliás, que aí ficará documentada a data em que a *sessão* continuará.

⁶⁹ MATOS, Albino, “*A Documentação das Deliberações Sociais no Projecto do Código das Sociedades*”, RN, 1986/1, p. 67.

⁷⁰ Que tinha a seguinte redação: “A cada reunião ou sessão corresponderá uma acta, que deve ser imediatamente lavrada e lida”.

disposição não foi inserida nem no *Projecto* nem no nosso Código atual, o que torna tal entendimento de difícil aceitação.

Tendo em conta o preceito atual⁷¹ e as práticas e circunstâncias comuns da vida societária, não se afigura possível afirmar que a *ata* sofre de alguma enfermidade por ser lavrada e subscrita⁷² após o encerramento da reunião ou sessão⁷³, o que é, na verdade, a praxe corrente. Com isto não se quer dizer que não possa (com vantagem até) a *ata* ser lavrada antes do encerramento da *reunião* ou *sessão*, mas, tão somente, que caso não seja, tal não coloca problemas de validade do documento.

Apesar de tudo, nas palavras de PINTO FURTADO, ainda no domínio do direito pretérito, “a ultimação da *acta* deveria completar-se com *brevidade*, deveria realizar-se *prontamente* e sem espera, como ocorre muito usualmente, pela reunião seguinte”⁷⁴.

Como facilmente se intui, embora sem preceito legal que o sustente⁷⁵, salvo a regra especial para as *sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado*⁷⁶, impõe-se a celeridade na redação da *ata*, até pelos curtos prazos a que eventuais interposições de ações judiciais se encontram sujeitas, bem como o próprio prazo de registo de determinadas *deliberações*.

Recorde-se ainda o normativo que consta do n.º 7 do art. 247.º do CSC⁷⁷ que diz respeito às *deliberações por voto escrito* que, não se olvide, não é aplicável às SA. Estando o gerente

⁷¹ Art. 388.º, n.º 1 do CSC: “Deve ser lavrada uma *acta* de cada reunião da assembleia geral”.

⁷² O n.º 3 do art. 63.º do CSC corrobora este entendimento ao permitir a posterior aposição de assinaturas.

⁷³ Assim, também, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial* Vol. II, *Das Sociedades*, cit., p. 467, CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial*, 3.º Vol. – *Deliberações dos Sócios*, cit., p. 243, XAVIER, Vasco da Gama Lobo, Anotação – “O Início do Prazo da Proposição da Acção Anulatória de *Deliberações Sociais* e o Funcionamento da Assembleia Geral Repartido por Mais do que Um Dia”, cit., p. 333, FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 683 e, já anteriormente em “*A Acta e o Instrumento Notarial de Documentação das Reuniões de Assembleia das Sociedades Comerciais*”, cit., pp. 50-51.

⁷⁴ FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 681. Em sentido idêntico *vd.* ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial* Vol. II, *Das Sociedades*, cit., p. 467. “(...) deve no entanto a *ata* ser feita em prazo (o mais possível) curto”. “(...) a fidedignidade do relato será em regra tanto maior quanto mais próximo temporalmente do relato estiver”.

⁷⁵ Como ensina ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial* Vol. II, *Das Sociedades*, cit., pp. 467-468, o mesmo não se passa noutros ordenamentos jurídicos. Tanto o *Codice Civile* (no art. 2375, 3.º par.) como a lei austríaca de sociedades de responsabilidade limitada (par. 40, 1) determinam que as atas devem ser lavradas “sem demora”. Por seu turno, a LSC espanhola prescreve, no seu art. 202.º, n.º 2, o seguinte: “El *acta* deberá ser aprobada por la propia junta al final de la reunión o, en su defecto, y dentro del plazo de quince días, por el presidente de la junta general y dos socios interventores, uno en representación de la mayoría y otro por la minoría”.

⁷⁶ Dispõe o n.º 2 do art. 23.º-D do CVM que “A informação constante das alíneas a), b), d) a g) do n.º 2 do artigo 63.º do Código das Sociedades Comerciais e do número anterior é obrigatoriamente divulgada aos acionistas e a quem teve o direito de participar e votar na assembleia em causa, no sítio na Internet da sociedade, no prazo de 15 dias após o encerramento da assembleia ou, nos casos previstos na alínea b) do n.º 9 do artigo 384.º do Código das Sociedades Comerciais, do cômputo definitivo da votação”.

⁷⁷ “A deliberação considera-se tomada no dia em que for recebida a última resposta ou no fim do prazo marcado, caso algum sócio não responda”.

que deve lavrar a *ata* adstrito aos deveres que constam do art. 64.º, n.º 1, al. a), deve esta ser redigida, em tempo o mais próximo possível, da data em que a *deliberação* se considera tomada.

Posto isto, é concebível um “princípio legal, implícito, de *brevidade* da celebração”⁷⁸ da *ata*, sem que, contudo, se coloquem questões de validade do documento, quando seja redigido em momento posterior à assembleia⁷⁹. Poderão, isso sim, surgir problemas quanto ao *valor probatório*, bem como relativamente à *eficácia*, das *deliberações* subjacentes, mas já lá iremos.

IX. Aprovação da Ata

É praxe comum aprovar a *ata* na *sessão* seguinte à reunião que lhe deu origem⁸⁰. É, aliás, o próprio n.º 3 do art. 388.º do CSC⁸¹, no contexto das SA, que faculta essa possibilidade. Este requisito adicional depende, porém, de uma *deliberação* nesse sentido. Ora, no caso de tal não ser deliberado, não se poderá, como é bom de ver, ter-se a *ata* por irregular. Caso assim não fosse estaríamos perante uma *aprovação não deliberada* que, naturalmente, não pode, na sua falta, enfermar a própria *ata*.

Entendemos que esta norma é, também ela (*ex vi* arts. 248.º, n.º 1 e 189.º, n.º 1 do CSC), extensível a outros *tipos sociais*⁸². Todavia, nas SpQ, SNC e SCS⁸³, esta *aprovação da ata* pode revelar-se redundante, uma vez que a aposição das assinaturas dos sócios que participaram na reunião é obrigatória, cumprindo, assim, essa função certificativa⁸⁴.

Em todo o caso, seja através da *aposição de assinatura* ou através da *aprovação da ata* com recurso a uma *deliberação* própria para esse efeito, esse “*controlo da fidelidade da*

⁷⁸ Nas palavras de FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 685.

⁷⁹ *Ibidem*, também no Direito Público, como refere o autor, “não há *contemporaneidade* na elaboração do *Diário da Assembleia da República*, que documenta as reuniões deste órgão de soberania”.

⁸⁰ Corroborando, *ibidem*, p. 700, afirmando ainda que acontece que se faça “minutar um *projecto de acta* que se faz circular entre os assistentes à *reunião*” e CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I – Parte Geral, 4.ª ed. cit., p. 674.

⁸¹ Que ora reproduzimos: “A assembleia pode, contudo, deliberar que a *acta* seja submetida à sua aprovação antes de assinada nos termos do número anterior”, ou seja, quanto à referência ao n.º anterior, por quem nela tenha servido como *presidente* e *secretário*.

⁸² Neste sentido, FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 701, “Decerto, poderá sempre ser formulada, em qualquer tipo social, uma *deliberação* a exigir a *aprovação da acta* (...)” e CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I – Parte Geral, 4.ª ed. cit., p. 675, “(...) uma norma que nos parece generalizável (...)”.

⁸³ Cfr. arts. 248.º, n.º 6, 189.º, n.º 5 e 478.º do CSC.

⁸⁴ Em sentido contrário, reconhecendo utilidade até mesmo nestes casos, que o autor apelida de “*autênticas aprovações individuais*”, FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 702, “(...) uma garantia adicional de certeza e rigor (...)”. Constata ainda o autor como é curioso, e é de facto, que “*estes accertamentos individuais* da *acta* são estabelecidos por lei, são *legais*, ao passo que a aprovação colegial, nas *sociedades por ações*, será meramente *convencional*”.

exaração”⁸⁵ aciona a preclusão do direito de arguir a sua falsidade, restando, apenas, a faculdade de arguir uma “eventual *falsificação* ulterior”⁸⁶, isto porque, como bem se compreende, uma tal atuação faz presumir a conformação dos sócios com o *conteúdo* da *ata*.

Apesar de tudo, esta *deliberação de aprovação* não é uma “declaração social de vontade”⁸⁷, será antes uma *declaração de ciência* que, como já sustentámos *supra*, pode configurar uma verdadeira *deliberação de sociedades comerciais*.

X. Aposição de Assinaturas e Falta Delas

Examinemos agora a quem compete assinar as *atas*.

Tanto as *atas* que dizem respeito a *deliberações por voto escrito*, como aquelas que são *lavradas por notário*, não levantam problemas de maior. As primeiras são assinadas pelo *gerente* incumbido da sua redação⁸⁸. Quanto às últimas, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 46.º do CNot., “Os instrumentos de actas de reuniões de órgãos sociais são lavrados pelo notário, com base na declaração de quem dirigir a assembleia, devendo ser assinados pelos sócios presentes e pelo notário, quando relativos a sociedades em nome colectivo ou sociedades por quotas, e pelos membros da mesa e pelo notário quanto às demais”.

Nas SA, atento o disposto no art. 388.º, n.º 2 do CSC, bem como nas SCA (*ex vi* art. 478.º do CSC), as *atas* devem ser assinadas “por quem nelas tenha servido como presidente e secretário”. No caso de existir *secretário da sociedade*, competirá a este, “conjuntamente com os membros dos órgãos sociais respectivos e o presidente da mesa da assembleia geral, quando desta se trate”, assinar a *ata*, conforme o disposto no art. 446.º-B, n.º 1, al. b). Se faltar uma destas *assinaturas*, a *ata* não terá a mesma *força probatória* (cfr. arts. 366.º e 371.º do CC), o que também releva no que toca à *eficácia* das *deliberações* subjacentes, afetando-as⁸⁹.

Questão pertinente e substancialmente mais complexa se levanta nos casos em que a *aposição de assinatura*, por parte dos *sócios*⁹⁰ que tenham participado na reunião, é obrigatória.

⁸⁵ GIANNINI, Massimo Severo, *Direito Administrativo*, 1970, 2.º, p. 983, *apud ibidem* p. 701.

⁸⁶ *Ibidem*. Entendimento este, preconizado, sem base legal, por PINTO FURTADO, ainda antes da vigência do nosso Código. Atualmente sustentado pela parte final do n.º 3 do art. 63.º do CSC.

⁸⁷ Assim, CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I – Parte Geral, cit., p. 675 “(...) essa teve lugar aquando da própria deliberação em si”.

⁸⁸ Embora o n.º 6 do art. 247.º nada disponha relativamente a quem deve assinar a *ata*, parece ser este o entendimento razoável, não havendo necessidade de os sócios aporem a sua assinatura. Neste sentido, *vd.* ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial* Vol. II, *Das Sociedades*, cit., p. 465, VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*, Vol. II, Almedina, 1989, p. 184 e FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 696.

⁸⁹ Neste sentido, CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial*, 3.º Vol. – *Deliberações dos Sócios*, cit., p. 352.

⁹⁰ Ou dos seus representantes.

Este dever está previsto para as SpQ, SNC e SCS (cfr. arts. 248.º, n.º 6, 189.º, n.º 5 e 474.º). Como bem se compreende, este dever não existe nas sociedades por ações, uma vez que a dispersão da participação social é natural e consideravelmente maior, embora não necessariamente, tornando essa obrigação, por vezes, impraticável.

COUTINHO DE ABREU afirma que no caso de uma SpQ ter *secretário da sociedade* nos termos do art. 446.º-D, “parece bastarem as assinaturas do presidente da assembleia e do secretário (v. o art. 446.º-B, 1, b))”⁹¹. Com todo o respeito e admiração que temos pelo autor, acreditamos que tal entendimento possa levantar alguns problemas, isto porque não cremos que a al. a) do n.º 1 do art. 446.º-B do CSC consubstancie uma derrogação ao n.º 6 do art. 248.º. Também porque a aposição de *assinatura*, nos casos em que é obrigatória, cumpre uma função certificativa, como já expusemos *supra*, ao perfilhar-se esse entendimento, estar-se-ia a desvirtuar esse propósito de controlo da veracidade da *ata*. Por último, esta interpretação vai colidir com o disposto no n.º 3 do art. 63.º, bem como com os n.ºs 5 e 6 do art. 59.º do CSC, como veremos adiante. Em todo o caso, a questão não reveste o interesse prático que à primeira vista poderia parecer, uma vez que o *secretário da sociedade*, fora dos casos em que é obrigatória a sua existência⁹², não tem expressão no nosso ordenamento jurídico⁹³.

Ainda assim, e em abono daquele entendimento sufragado por COUTINHO DE ABREU, entendia PINTO FURTADO, ainda antes da introdução da figura do *secretário da sociedade*⁹⁴, que a exigência de todos os sócios que participaram na reunião terem de assinar as *atas*, nas SpQ, SNC e SCS, é injustificada⁹⁵. Escreve o autor que tal não se justifica uma vez que o único propósito desta exigência é impedir os sócios que assinaram a *ata* de posteriormente arguirem a sua *falsidade não superveniente*.

Para além disso, considera ainda o autor que esta exigência é excessiva, uma vez que surte complicações desnecessárias⁹⁶. Pois bem, estas complicações decorrem do preceito que consta do n.º 3 do art. 63.º do CSC, que reza assim: “Quando a acta deva ser assinada por todos os

⁹¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial* Vol. II, *Das Sociedades*, cit., p. 466.

⁹² Quando se trate de *sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado* que são, entre cerca de 500.000 sociedades em Portugal, apenas meia centena, como ensina DOMINGUES, Paulo Tarso, em ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord.) Vol. VI, cit., p. 911.

⁹³ *Ibidem* p. 897. “Foram – tanto quanto temos conhecimento – muito poucas aquelas que adotaram esta figura”. Diferentemente do que se passa em Inglaterra, cujo direito terá sido a fonte inspiradora, onde o *secretário da sociedade* era, até ao *Companies Act* de 2006, obrigatório em todas as sociedades.

⁹⁴ Legalmente consagrado no nosso ordenamento jurídico pelo DL 257/96 de 31 de dezembro.

⁹⁵ FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 696.

⁹⁶ *Ibidem*. Ensina ainda o autor que tanto no direito italiano como no francês bastam as assinaturas dos membros da mesa.

sócios que tomaram parte na assembleia e algum deles não o faça, podendo fazê-lo, deve a sociedade notificá-lo judicialmente para que, em prazo não inferior a oito dias, a assine; decorrido esse prazo, a acta tem a força probatória referida no n.º 1, desde que esteja assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia, sem prejuízo do direito dos que a não assinaram de invocarem em juízo a falsidade da acta”.

A notificação referida na norma é aquela que vem prevista no art. 256.º do CPC, a propósito das notificações avulsas⁹⁷. Na maioria das vezes, o *sócio* que pudesse assinar a *ata* e não o tenha feito, não vai, agora, ainda que notificado para tal, fazê-lo. Posto isto, a consequência da falta da *assinatura* devida por parte do *sócio* é o dever de a sociedade o notificar para que, em prazo não inferior a oito dias, este assine a *ata*. Quando tiver decorrido esse prazo, a *ata* terá a *força probatória* referida no n.º 1 do art. 63.º do CSC, desde que esteja assinada pela *maioria* dos *sócios* que tomaram parte na assembleia.

PINTO FURTADO afirma ainda, com razão, duas coisas interessantes⁹⁸. Em primeiro lugar, que, ao invés de ser necessária esta notificação para que o prazo começasse a correr, bastaria o estabelecimento de um prazo de 8 dias em que perdurasse a omissão, para que se verificasse o mesmo efeito. Por outro lado, o n.º 1 do art. 63.º do CSC “não dispõe absolutamente nada sobre a *força probatória* da *ata*”, apenas estabelece as *atas* e os *documentos donde constem deliberações por escrito como prova legal*.

No fundo, todo este processo seria efetivamente prescindível. Por um lado, porque aos *sócios* que quisessem impugnar a veracidade da *ata* bastava que não a assinassem. Por outra banda, seria igualmente bastante, a *assinatura* pela maioria dos sócios participantes na reunião, para que ficasse incólume a *força probatória* dos documentos.

Quanto à falta de oposição de *assinatura* por parte de um *sócio* que participou na reunião, nos casos em que esta é devida, temos que dar mais um passo.

Escreve PINTO FURTADO que “não resultará, para si, qualquer responsabilidade penal, visto que só a *recusa ilícita de lavrar acta* é punida no art. 521.º. A *falta de assinatura* não é penalmente punida”⁹⁹.

Por seu turno, SOUSA MENDES afirma que “só passou para o CSC a previsão da *recusa ilícita de lavrar a ata, desta feita como crime*”¹⁰⁰.

⁹⁷ *Ibidem* p. 697. “Podia perfeitamente ter-se feito a coisa com uma simples *carta registada e com aviso de recepção*”.

⁹⁸ *Ibidem* pp. 697-698.

⁹⁹ *Ibidem* p. 697.

¹⁰⁰ MENDES, Paulo de Sousa, em CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord.), cit., p. 1724. Diga-se que em muitas obras, aliás, na maioria das que consultámos, é omitido que esta punição se aplica também aos sócios que não assinem a *ata* injustificadamente.

Com a devida vénia, em especial a PINTO FURTADO, de cujas obras mais se bebeu para a elaboração desta dissertação e pela sua constante clareza e minúcia, cremos, ainda assim, ser devida uma nota. Não compreendemos porque se insiste em deixar de fora a falta de *assinatura*. O art. 521.º do CSC, que ora transcrevemos parcialmente - “Aquele que, tendo o dever de redigir ou *assinar* ata de assembleia social, sem justificação o não fizer, ou agir de modo que outrem igualmente obrigado o não possa fazer, (...)” (itálico e negrito nossos), não o faz.

Pois bem, as hipóteses não são muitas. A primeira razão para considerar que a falta de *assinatura* não constitui crime punível com multa seria a eventual redação inovadora do preceito, mas esta explicação não convence, uma vez que a versão original não sofreu alterações e data de 1987. A segunda razão plausível seria considerar esta norma, através de uma interpretação jurídica corretiva, como meramente aplicável ao presidente e/ou secretário, quando a estes, e apenas estes, caiba *assinar* a *ata*, o que apenas ocorre nas sociedades por ações.

Mesmo nesta última hipótese, que, ressalve-se, é uma mera extrapolação nossa, surgem problemas. Isto porque, como é sabido, a interpretação corretiva¹⁰¹ é, no nosso ordenamento jurídico, bastante contestada, para não dizer mesmo proibida. Já na antiguidade tinha sido defendida por Aristóteles¹⁰² e, posteriormente, no artigo 9.º do Anteprojeto de MANUEL DE ANDRADE, constava que “É consentido restringir o preceito da lei quando, para casos especiais, ele levaria a consequências graves e imprevistas que certamente o legislador não teria querido sancionar”.

Todavia, este preceito não passou para o CC; ao invés, passou sim o atual artigo 8.º, n.º 2, com a seguinte redação: “O dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo”.

Posto isto, não há espaço no direito português para a interpretação corretiva, até porque esta não “respeita os critérios de interpretação definidos no art. 9.º do CC”¹⁰³. Não cremos tampouco tratar-se de uma redução teleológica¹⁰⁴, mas sim, verdadeiramente, de uma interpretação corretiva, proibida, como vimos, pelas regras da hermenêutica jurídica.

¹⁰¹ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Direito*, 2.ª Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2015, p. 382. “Ou interpretação *contra legem sed secundum ius* ou só interpretação *contra legem*”. Neste caso, a manifestar-se através da “não aplicação da lei a um caso que ela abrange, isto é, na construção de uma exceção não prevista na lei”.

¹⁰² *Ibidem*.

¹⁰³ *Ibidem* p. 383. “No fundo, do que se trata é de respeitar a separação entre a função legislativa e a função jurisdicional e os limites que são impostos a esta última pela vinculação à lei (cf. art. 203.º CRP)”.

¹⁰⁴ E mesmo que assim entendêssemos, não nos parece que se coaduna com a *ratio* da norma excecionista os sócios desta punição, porque, como bem nota SOUSA, Susana Aires de, em ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord.), Vol. VII, 2.ª ed., Almedina, 2021, p. 537, “ao punir a violação do dever de redigir ata ou de a assinar, o legislador procura assegurar a eficácia das deliberações tomadas em assembleia social e, consequentemente, o regular funcionamento da sociedade”.

Destarte, e como já dissemos, com enorme respeito e consideração pelo autor, não compreendemos aquela afirmação e, reiteramos, o art. 521.º do CSC é, em nosso entender, aplicável aos sócios das SQ, SNC e SCS¹⁰⁵ que, tendo o dever de *assinar a ata*, quando não o façam, injustificadamente, serão punidos com pena de multa até 240 dias¹⁰⁶.

Em todo o caso, e esta será uma das justificações legítimas invocáveis por um *sócio* que se recuse a *assinar a ata*, dispõe o n.º 8 do art. 63.º do CSC que “nenhum sócio tem o dever de assinar as actas que não estejam consignadas no respectivo livro ou nas folhas soltas, devidamente numeradas e rubricadas”.

Ainda quanto às questões que se prendem com a *assinatura da ata*, é relevante descortinar qual o sentido da expressão “assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia”, que consta da 2.ª parte do n.º 3 do art. 63.º do CSC.

Se entendêssemos que esta *maioria* que a lei refere se haveria de contar por cabeça¹⁰⁷, estaríamos a fazer um raciocínio que necessariamente colide com os princípios da prevalência da vontade maioritária e que resultaria, material e invariavelmente, na paralisação da vida societária, isto porque, na expressão de PAULO OLAVO CUNHA, uma “maioria minoritária”¹⁰⁸ teria, desta feita, o poder de o fazer.

O autor concebe, todavia, a favor desta interpretação literal, com a qual, ressalve-se, também não concorda, que se poderia assim entender porque a lei teria querido que, em caso de dúvida sobre o que na reunião se passou, se recolhesse “o testemunho do maior número dos presentes, independentemente da fração do capital social que os mesmos representem”¹⁰⁹.

Não será com certeza, esta, a teleologia do preceito em apreço, isto porque, aquele desiderato, nunca poderia ser alcançado às custas da vontade maioritária. Posto isto, deve entender-se a expressão “maioria dos sócios” relativamente à *maioria do capital social representado* e não à *maioria dos sócios presentes na assembleia*¹¹⁰, ou seja, a uma *maioria deliberativa*. Atendendo ao elemento sistemático, consagrado no art. 9.º, n.º 1 do CC, tendo em

¹⁰⁵ Neste sentido, CORDEIRO, António Menezes, em *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord.), cit., p. 320.

¹⁰⁶ Sem prejuízo de, cumulativamente, acarretar também eventual responsabilidade civil obrigacional nos termos do art. 798.º do CC.

¹⁰⁷ Situação que ocorre nas SNC, salvo estipulação em sentido diverso no contrato de sociedade, conforme o disposto no art. 190.º, n.º 1 do CSC.

¹⁰⁸ CUNHA, Paulo Olavo, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., 2020, p. 199.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

¹¹⁰ É este o entendimento consensual na doutrina. V. MATOS, Albino, “*A Documentação das Deliberações Sociais no Projecto do Código das Sociedades*”, cit., pp. 68-69 e ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial Vol. II, Das Sociedades*, cit., p. 466. Refere ainda FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 699, “uma tal conclusão, que, de resto, se harmoniza ainda com a disposição do art. 59-5”.

conta a unidade do sistema jurídico comercial, parece ser esta a única interpretação possível, pois que só assim conseguimos ultrapassar a ambiguidade semântica presente na 2.^a parte do n.º 3 do art. 63.º do CSC¹¹¹.

XI. O Conteúdo da Ata

Afirma PINTO FURTADO que, no nosso Código, a opção do legislador, no que se prende com o *conteúdo* da *ata*, foi no sentido de uma *ata analítica*¹¹². Note-se que, para este efeito, o art. 63.º, n.º 2, al. h) estabelece que só se deve mencionar o sentido das declarações dos *sócios* se estes assim o requererem.

A isto acresce o facto do elenco do n.º 2 do art. 63.º do CSC não ser taxativo, o que se confirma pelo uso da expressão “pelo menos”, que precede as várias alíneas que compõe este número.

Vejam, por alto, o conjunto destas menções, presentes nas als. a) a h) do n.º 2 do art. 63.º do CSC, com as devidas especificações que outros normativos lhes conferem.

É necessário que conste da *ata*, para além do *lugar, dia e hora*¹¹³, a *identificação da sociedade* (firma, sede, capital social¹¹⁴, número de matrícula e identificação de pessoa coletiva e a conservatória na qual a sociedade se encontra registada).

Devem igualmente constar os nomes do *presidente da mesa* e, se os houver¹¹⁵, dos *secretários*, bem como dos *sócios presentes* ou *representados* e o *valor nominal* das suas *participações sociais*¹¹⁶.

¹¹¹ *Vd.* ainda, porque se prende com esta matéria, relativamente à possibilidade de invocar em juízo a *falsidade* da *ata*, a distinção entre *autenticidade* e *genuinidade* do documento de CUNHA, Paulo Olavo, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., p. 204.

¹¹² FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 685 – 687. *Vd.* as considerações do autor a propósito da *ata analítica*, cujo conteúdo e menções são mais extensos e desenvolvidos *vs* a *ata sintética* que, como o nome indica, é naturalmente mais sucinta e com um conjunto de menções mais reduzido. Apesar de tudo, a questão dicotómica, muito discutida anteriormente em Itália, centra-se, no fundo, em ser ou não necessário “*referir os sentidos dos votos aos respectivos votantes*”. *Vd.*, também, sobre o pormenor da redação da *ata* MAIA, Pedro, “*Deliberações dos Sócios e Respetiva Documentação: Algumas Reflexões*”, cit., pp. 688-690.

¹¹³ Sobre esta menção, no caso das *deliberações unânimes por escrito*, *vd.* CUNHA, Paulo Olavo, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., p. 195.

¹¹⁴ *Ibidem.* p. 194. Realizado e, se for diferente, também o capital subscrito. Se metade do capital social estiver perdido, deve igualmente ser mencionado o capital próprio.

¹¹⁵ Comum nas SA e SCA, já não nos restantes tipos sociais, onde, por norma, não haverá *secretários*. Recorde-se a este propósito o n.º 4 do art. 248.º do CSC, que rege os restantes *tipos* sociais.

¹¹⁶ No que diz respeito aos *sócios*, nos casos em que a lei manda organizar lista de presenças (que deve ser anexada à *ata*), esta menção não é obrigatória.

Devem ainda ser mencionados na *ata*, a *ordem do dia* que consta da *convocatória* (se esta não estiver anexada à *ata*), os *documentos*¹¹⁷ e *relatórios* que foram submetidos à assembleia (que podem ser transcritos, ao invés de serem meramente referidos) e o *teor das deliberações tomadas*.

Por último, têm que estar presentes os resultados das votações bem como, se os sócios assim o requererem, o sentido das suas declarações¹¹⁸.

Quanto à menção *dos resultados das votações*¹¹⁹, conforme o disposto no art. 23.º -D do CVM, a *ata* da assembleia geral das *sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado*¹²⁰ contém ainda, em relação a cada *deliberação*, o número total de votos emitidos, a *percentagem de capital social representado* e o número de ações correspondente ao número total de *votos emitidos*¹²¹.

Por seu turno, nas *atas notariais* devem constar ainda as menções previstas no art. 46.º, n.º 1, als. a) e b) e n.º 2 do CNot.

Já quando a *deliberação* dos *sócios* se tenha formado *por voto escrito*, há que dar cumprimento ao disposto no n.º 6 do art. 247.º do CSC.

Por último, no caso de se tratar duma *deliberação* de aumento de capital, há que ter em conta as menções previstas nas als. a) a g) do n.º 1 do art. 87.º do CSC.

XII. Forma das Atas e Onde elas Constam

¹¹⁷ FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 689, criticando a bondade do termo *documentos*, pugnando pela utilização do termo *requerimentos*.

¹¹⁸ *Ibidem*. pp. 690 – 693. *Vd.* a interessantíssima explanação do autor sobre como esta possibilidade, e não exigência, acaba por “temperar” a opção do legislador pela *ata analítica*, bem como as suas possíveis consequências no âmbito da *ação anulatória*.

¹¹⁹ Obrigatória nos termos do art. 63.º, n.º 2, g) do CSC.

¹²⁰ Recorde-se o fim das “sociedades abertas” e a unificação conceptual do seu regime promovida pela Lei n.º 99-A/2021, de 31/12.

¹²¹ Além destes requisitos adicionais indispensáveis, o n.º 2 do art. 23.º - D do CVM prescreve ainda que a informação constante do n.º 1 do mesmo artigo, bem como das alíneas a), b), d) a g) do n.º 2 do art. 63.º do CSC é obrigatoriamente divulgada aos acionistas e a quem teve o direito de participar e votar na assembleia em causa, no sítio na Internet da sociedade, no prazo de 15 dias após o encerramento da assembleia ou, nos casos previstos na alínea b) do n.º 9 do artigo 384.º do Código das Sociedades Comerciais, do cômputo definitivo da votação.

As *atas* das *deliberações sociais* podem assumir diferentes formas bem como constar de lugares distintos – quatro, no total¹²², sendo que as *deliberações por voto escrito*¹²³ têm um regime de consignação em *ata* próprio, lavrada pelo *gerente*, já abordado *supra* – vejamos cada um deles.

i. Ata lavrada no livro de atas

Classicamente, a *ata* consta do *livro de atas*¹²⁴, no qual também deve ser mencionada a existência de *deliberações* que constem de outros lugares, conforme se lê no n.º 4 do art. 63.º do CSC, sobre os quais nos debruçaremos adiante.

Havia no direito pretérito, no que toca à *ata lavrada no respetivo livro*, uma norma semelhante para as *deliberações* do conselho de administração das SA, hoje, por lapso¹²⁵, revogada.

A *ata* é, como já dissemos, por norma, lançada num *livro de atas*¹²⁶ e, conforme o disposto no n.º 1 do art. 39.º e n.º 2 do art. 40.º do CCom., é possível que este seja utilizado em *suporte eletrónico*¹²⁷.

Todavia, fora desta última hipótese e atendendo ao disposto no n.º 2 do art. 31.º do CCom., conceptualmente, a expressão *livro de atas* não se coaduna com o sentido típico e leigo, ou seja, não jurídico, que é socialmente atribuído ao termo *livro*. O *livro de atas* pode, deste modo, ser constituído por folhas soltas numeradas sequencialmente e rubricadas que, depois de utilizadas,

¹²² CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I – Parte Geral, cit., p. 674, refere um “outro tipo de atas: as lavradas pelo secretário da sociedade – artigo 446.º-B, b)”. Com a devida vénia e reverência que o ilustre professor merece, não cremos que se trate de um verdadeiro “outro tipo de atas”, o que se alterou aqui, no fundo, foi simplesmente o sujeito incumbido da sua redação, em determinados casos, não surgindo, deste modo, um novo *tipo*. Mas, diríamos nós, que eventualmente seriam cinco, uma vez que tendemos a considerar a *ata da deliberação por voto escrito*, lavrada pelo gerente, como um *tipo* de *ata* distinto, que merece um tratamento autónomo (cfr. a nossa nr. 43).

¹²³ Diga-se, raras, na prática.

¹²⁴ Deve existir um livro de atas para cada um dos órgãos de uma sociedade comercial, como se infere do art. 37.º do CCom.

¹²⁵ Assim entende, e parece inegável, CUNHA, Paulo Olavo, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., pp. 208 e 209. V., especificamente, nr. 273. Refere ainda o autor, em abono do seu entendimento, que “o art. 423.º, sobre as reuniões do conselho fiscal, mantém (no seu n.º 3) a obrigatoriedade de serem lavradas atas do conselho fiscal (...)”. Vd. ainda, sobre as *decisões* de sócio único, *ibidem*, p. 205. e COSTA, Ricardo Alberto Santos, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português – Contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 566 e ss.

¹²⁶ Obrigatório nos termos do disposto no art. 31.º, n.º 1 do CCom. (V. igualmente o art. 37.º do CCom. que também enuncia menções que devem ficar expressas nas *atas*).

¹²⁷ Neste sentido, *Ibidem* e, FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 705, que já tinha sustentado essa posição, ainda no âmbito do direito pretérito, em “*A Acta e o Instrumento Notarial de Documentação das Reuniões de Assembleia das Sociedades Comerciais*”, cit., p. 12. Este último autor ensina que tal está expressamente consagrado no direito inglês a partir do *Act 1976*, porém, posteriormente aos seus escritos, ficou também no nosso, com a reforma societária operada a partir do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, nos artigos 39.º n.º 1 e 40.º n.º 2.

devem ser encadernadas. Nos termos do art. 63.º n.º 5 do CSC, “sempre que as actas sejam registadas em folhas soltas, deve a gerência ou a administração, o presidente da mesa da assembleia geral e o secretário, quando os houver, tomar as precauções e as medidas necessárias para impedir a sua falsificação”.

Também por uma razão de segurança, determina o art. 39.º, n.º 1, *in fine*, do CCom. que as *atas* sejam lavradas sem intervalos em branco, entrelinhas ou rasuras. No caso de ocorrer um erro, omissão ou rasura, deve essa eventualidade ser indicada antes da aposição da assinatura nos termos do art. 39.º, n.º 2 do CCom.

De todo o modo, como afirma PINTO FURTADO, “a *acta* tem sempre de ser um *escrito* ou de ser recolhida por qualquer processo mecânico que permita reconduzi-la a um *escrito*”¹²⁸. Assim, a mera gravação sonora ou imagética não substitui a forma escrita da *ata*¹²⁹.

Recorde-se, por último, que também devem ser mencionadas no *livro de atas* as *deliberações dos sócios* que constem de *escritura pública*, de *instrumento fora das notas* ou de *documento particular avulso*, conforme prescreve o art. 63.º, n.º 4 do CSC.

Afirma PINTO FURTADO, a este propósito, que a lei atribui incoerentemente o dever de inscrever no *respetivo livro* a *menção* da existência de tais *deliberações*, à gerência, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo. O autor nota esta incoerência porque a *escrituração do livro* é da competência da mesa da assembleia geral, pelo que, naturalmente, aquele dever deveria pertencer ao *presidente da mesa da assembleia geral*¹³⁰.

Quanto ao *valor probatório* das *atas* que ora nos ocupamos, aquelas que são *lavradas no respetivo livro*¹³¹, nada na nossa lei dispõe sobre a sua força, referindo apenas o n.º 1 do art. 63.º do CSC que “as deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas actas das assembleias ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem”.

¹²⁸ *Ibidem*.

¹²⁹ Neste sentido, *ibidem*, p. 706, CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial*, 3.º Vol. – *Deliberações dos Sócios*, cit., p. 246, CUNHA, Paulo Olavo, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., p. 209, CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I – Parte Geral, cit., p. 672, em especial, nr. 2147 e 2148, bem como a generalidade da doutrina. É unânime, entre os cultores do direito, que a gravação da reunião, sonora ou imagética, possa legitimamente servir de auxílio à elaboração da *ata*.

¹³⁰ Cfr. FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 706 – 707.

¹³¹ Cfr., também, art. 44.º do CCom.

Para ALBINO MATOS¹³², bem como para LOBO XAVIER¹³³, a *ata* teria o valor probatório de *prova bastante*, ou *prova de 2.º grau*, cedendo assim perante *contraprova*.

A este propósito, e relativamente aos escritos dos autores citados, escreve PINTO FURTADO “(...) não valendo, sem salto lógico, afirmar-se apenas conclusivamente e sem o esteio duma adequada disposição legal ser ela *prova bastante* das deliberações, que cede perante *contraprova (prova de 2.º grau)*”¹³⁴.

Diz-nos ainda o autor que “(...) constituindo a *acta*, como se viu, um *documento informativo testemunhal*, só vemos portanto uma disposição legal que lhe seja aplicável – a do art. 396 CC, segundo a qual a narração dela constante será “apreciada livremente pelo tribunal”¹³⁵.

Se bem nos parece, ambos os entendimentos não são antagónicos, pois que a *prova livre* é sempre uma *prova bastante*, uma vez que a *prova livre*, apesar de resultar da *livre convicção do juiz*, tem necessariamente um valor, embora não predeterminado pela lei - se o tribunal formar a convicção sobre a realidade da narração, a prova realizada cede perante *contraprova* (cfr. art. 346.º CC), cremos sim que PINTO FURTADO terá querido, e bem a nosso ver, alicerçar o seu entendimento numa disposição legal que sustente tal qualificação.

ii. Ata constante de documento particular avulso

A *ata* pode também constar de *documento particular avulso*, embora neste caso, quanto à sua *força probatória*, constitua apenas *princípio de prova*, ainda que *assinada* por todos os *sócios*, nos termos do disposto no n.º 7 do art. 63.º do CSC¹³⁶.

Cremos, se bem nos parece, que a principal e talvez única função da *ata apenas constante de documento particular avulso* é a de dar executoriedade imediata a determinadas *deliberações* quando a *ata* não possa ser prontamente lavrada no *respetivo livro*. E, não olvidemos, nos

¹³² MATOS, Albino, “*A Documentação das Deliberações Sociais no Projecto do Código das Sociedades*”, cit., pp. 69-72. O autor admite ainda que se tenha por adotada a *deliberação* que veio a ser provada, entendimento que acompanhamos, ao contrário do que se defende em Itália, pugnando pela mera destruição da *deliberação* como se encontra em *ata*, v.g., Ferrara Jr., *Il verbale di assemblea delle società per azioni (Scritti giuridici in memoria di Piero Calamandrei, 1958, 4.º, p.399)*, apud FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 710.

¹³³ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, Anotação – “*Alteração do Pacto Social de Sociedades por Quotas Não Reduzida a Escritura-Pública*”, RLJ, 117.º (1984-1985), p. 287, nr. 18.

¹³⁴ FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 708.

¹³⁵ *Ibidem*, p. 709.

¹³⁶ Para uma perspectiva histórica do preceito, uma comparação com o Direito Público e a origem do conceito de *princípio de prova*, vide *ibidem*, p. 711-712 e 714-715.

termos do n.º 4 do art. 63.º do CSC, a sua existência deve também ser mencionada no *livro de atas*.

Mas isto levanta outras questões de ordem prática.

Uma vez que é possível, como enunciámos *supra*, que as *atas* estejam consignadas em folhas soltas e só posteriormente sejam inseridas no *livro de atas*, talvez fosse mais prudente e prático utilizar diretamente essas folhas para depois as inserir no respetivo *livro*, ao invés de as produzir num *documento particular avulso* que, como já vimos, tem uma *força probatória menor*¹³⁷.

Atentemos agora, porque são também eles *documentos particulares avulsos*, para efeitos do n.º 4 do art. 63.º do CSC, aos “*documentos donde constem deliberações por escrito*”, previstos no n.º 1 do art. 63.º do CSC. Note-se ainda que estas não carecem de exarção em *ata*, em sentido próprio, bastando a sua *menção* no *livro de atas*, e que não se encontram sujeitas a um qualquer procedimento deliberativo específico¹³⁸.

A primeira questão que até ao intérprete mais esclarecido se suscita, ao ler “(...) quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem”, consiste em saber, afinal, de que *forma de deliberação se trata*¹³⁹. Será que o comando normativo se refere às *deliberações unânimes por escrito* ou às *deliberações por voto escrito*? A doutrina diverge, tanto quanto sabemos¹⁴⁰, mas, a nosso ver, o preceito aplica-se às *deliberações unânimes por escrito*¹⁴¹ que, também a sua existência, deve ser mencionada no *livro de atas* (cfr. art. 63.º, n.º

¹³⁷ Neste sentido, *ibidem*, p. 713. Refere ainda o autor que “daí resultará ainda uma outra vantagem: enquanto como *documento particular avulso*, só constituirá *princípio de prova*, embora esteja assinado “por todos os sócios que participaram na assembleia”, como *folha* do livro de *actas* contentar-se-á com as assinaturas da *simplex maioria* desses participantes (parte final do n.º 3)”. Considera assim o autor, e dificilmente poderá ser contrariado, que o legislador foi incoerente devido ao facto de o registo em *livro* ter uma *força probatória* maior, ainda que assinado apenas pela maioria dos sócios, do que um *documento particular avulso*, assinado por todos os sócios, que constitui um mero *princípio de prova*. *Vd.*, também, MAIA, Pedro, “*Deliberações dos Sócios e Respetiva Documentação: Algumas Reflexões*”, cit., pp. 667, “o alcance desta norma consiste precisamente em distinguir as *actas* que se encontram inscritas no respetivo livro – mesmo que este livro se constitua de folhas soltas, como a lei agora admite - daquelas outras *actas* que não foram ainda inscritas no respetivo livro”. No mesmo sentido, CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial*, 3.º Vol. – *Deliberações dos Sócios*, cit., pp. 350 e ss.

¹³⁸ Neste sentido, MAIA, Pedro, “*Deliberações dos Sócios e Respetiva Documentação: Algumas Reflexões*”, cit., pp. 653 e nr. 6 (e também nr. 49). *Vd.*, ainda, sobre a *nulidade* ou mesmo *inexistência* de uma *deliberação unânime por escrito* que não tem forma escrita, p. 680 e nr. 60.

¹³⁹ *Vd.*, sobre as “*deliberações por escrito*”, CUNHA, Paulo Olavo, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., pp. 30-34.

¹⁴⁰ *Vd.* FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 752-753, que reformulou a sua opinião (sendo a nossa coincidente com a atual). No passado, considerava o preceito aplicável apenas às *deliberações por voto escrito*. Todavia, e tanto quanto sabemos, MAIA, Pedro tem outra: considera o autor que a norma se aplica tanto às *deliberações unânimes por escrito* como às *deliberações por voto escrito*, oferecendo o seu contributo, sobretudo, com base no *Anteprojeto* e no *preâmbulo* do CSC (“*Deliberações dos Sócios e Respetiva Documentação: Algumas Reflexões*”, cit., pp. 668 e ss.).

¹⁴¹ Neste sentido, de que só às *deliberações unânimes por escrito* se aplica o preceito, *ibidem*, PINTO FURTADO, pp. 752-753 e ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial* Vol. II, *Das Sociedades*, cit., p. 464, bem como a generalidade da doutrina atual. Parece útil recuperar um trecho do autor, em nr. 1164, na mesma

4 do CSC) quando, como bem se compreende, estas não constem do próprio livro, que eventualmente se fez circular para que os sócios subscrevessem o *instrumento*¹⁴². Todavia, não cremos que essa *menção* constitua uma *condição de eficácia* da *deliberação*.

Mas chegar a esta conclusão não é um passo fácil, diga-se, porque, desde logo, a expressão, “quando sejam admitidas”, afasta-nos das *deliberações unânimes por escrito*, uma vez que estas são admitidas em todos os tipos sociais (cfr. art. 54.º, n.º 1 do CSC), ao contrário das *deliberações por voto escrito*, apenas admitidas nas SpQ e SNC (cfr. arts. 247.º, n.º 1 e 189.º, n.º 1, respetivamente)¹⁴³.

Por outra banda, também no art 56.º, n.º 3 do CSC, o legislador emprega a expressão “*deliberações por escrito*” para se referir àquelas que o são *por voto escrito*¹⁴⁴.

Assim, como se constata, numa primeira leitura, e tendo em conta os elementos literais, poderia o intérprete ser levado a pensar que estão aqui em causa as *deliberações por voto escrito*, mas, como se compreende, através da análise do art. 247.º do CSC, estas não se provam através dos “*documentos donde elas constem*”, antes se provam, isso sim, pela *ata* lavrada pelo *gerente*.

Dito isto, as *deliberações* que se provam pelos *documentos donde constam* são as *deliberações unânimes por escrito*, é, deste modo, a elas que se aplica a parte final do n.º 1 do art. 63.º do CSC.

Assim, escrevia PINTO FURTADO, que “os elementos racional e sistemático aconselham que se faça, da 1.ª parte do n.º 1, uma *interpretação extensiva*, a considerar que a prova das

p.: “Pese embora o facto de as deliberações unânimes por escrito serem admitidas em todos os tipos de sociedades (art. 54.º, 1) e de, também no Código, “deliberações por escrito” poder significar quer deliberação unânime por escrito, quer deliberação por voto escrito (cfr., para esta, o art. 56.º, 1, b), 3).

¹⁴² Assim, pergunta-se, será o n.º 7 do art. 63.º do CSC aplicável às *deliberações unânimes por escrito*? O termo assembleia deriva do étimo latino *assembleare*, ou seja, reunir, pois bem, parece difícil de coadunar com a expressão “embora estejam assinadas por todos os sócios que participaram na assembleia”, isto porque, naturalmente, esta não ocorreu. Porém, parece-nos o entendimento mais correto admitir que, no caso de se tratar de uma *deliberação unânime por escrito* vertida num *documento particular avulso*, esta norma é aplicável, constituindo assim, o *documento*, um *mero princípio de prova*. Por outra banda, no caso de uma *deliberação unânime por escrito* que conste do *livro de atas*, que se fez circular para que a *deliberação* fosse subscrita e tomada, já não cremos ser-lhe este preceito aplicável, tendo, nesse caso, a *força probatória* reconhecida à *ata*, nos termos *supra* expostos, *vd.* as nossas pp. 32-33. Contra este entendimento que sufragamos, MAIA, Pedro, “*Deliberações dos Sócios e Respetiva Documentação: Algumas Reflexões*”, cit., p. 667, nr. 38, “importa sublinhar que as deliberações unânimes por escrito não se encontram sujeitas a este regime”. *Vd.*, também, as suas considerações sobre se a *menção* no *livro de atas* é *condição de eficácia das deliberações* (o autor responde, como nós, negativamente), pp. 680-684.

¹⁴³ Escrevia FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 752, “Nesta base, a própria ideia duma referência global a ambas as formas estaria, assim, naturalmente excluída – e ainda acresce que, para abrangê-las a ambas, seria mais claro adoptar a expressão empregada no n.º 4, “deliberações tomadas sem reunião da assembleia geral”. (expressão que não figura, atualmente, no art. 63.º do CSC).

¹⁴⁴ Neste sentido, *ibidem*, p. 752.

deliberações pelas “*actas das assembleias*” se fará ainda pelas *actas das deliberações por voto escrito* (que não são adoptadas em assembleia) e, da sua 2.^a parte, uma *interpretação restritiva*, a concluir que só as *deliberações unânimes por escrito* – e não também as *por voto escrito* – se provarão pelos *documentos donde constem*”¹⁴⁵.

Por último, a razão pela qual também as *deliberações unânimes por escrito* carecem de ser mencionadas no *livro de atas* prende-se com o facto de, embora não assumam especial relevo que essa menção conste do acervo documental da sociedade, relativamente aos *sócios* atuais, porque todos dela teriam, salvo fraude, conhecimento absoluto, o mesmo não se pode dizer dos *sócios* futuros que, não fosse esta norma, possivelmente, não poderiam inteirar-se da *deliberação*. O mesmo se diga, a propósito daquela *menção*, das *deliberações que constem de escritura pública* ou *de instrumento fora das notas*.

iii. Ata notarial

Consideremos agora o que vulgarmente se designa por *ata notarial*¹⁴⁶, prevista no n.º 6 do art. 63.º do CSC.

Antes de abordarmos concretamente este meio de documentação de reuniões de sociedades comerciais, diga-se, desde já, que figura no atual n.º 4 do art. 63.º do CSC, a *ata notarial*, pela expressão “*instrumento fora das notas*”¹⁴⁷. Assim, existe o dever de inscrever no *livro de atas*, a menção da sua existência¹⁴⁸. Recorde-se que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 104.º do CNot., os instrumentos lavrados **não** são entregues aos outorgantes ou aos interessados.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 753.

¹⁴⁶ Expressão porventura infeliz que, todavia, adotamos por razões de facilidade na exposição. Cfr. *ibidem*, pp. 716-718. Note-se ainda, sempre que se sugira um confronto com os escritos de PINTO FURTADO, tenha-se em conta que quando o mesmo se refere ao n.º 5 do art. 63.º do CSC, está-se a referir ao atual n.º 6, com modificações, fruto de uma alteração legislativa posterior aos seus escritos, produzida pela Reforma societária de 2006.

¹⁴⁷ Diz-se assim porque não é lavrado no *livro do notário*. Designação arcaica e obsoleta, como ensina *ibidem*, p. 748. *Vd.*, na mesma p., a explicação histórica do preceito e da expressão “*instrumento fora das notas*”. Não se compreende, por outro lado, a insistência do legislador de, no mesmo art. 63.º do CSC, utilizar a expressão “*instrumento fora das notas*” no n.º 4 e, no n.º 6, referir-se a “*instrumento* (público – referência nossa) *avulso*”, quando quer designar o mesmo *ato*, a *ata notarial*.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 707. Já no âmbito do direito pretérito, defendia o autor que deveria constar tal *menção*, afirmando que “não se encontra no art. 63.º a menor referência à *menção da existência*, em qualquer livro social, daquilo a que chama *atas notariais*”. Porém, se bem pensamos, já o anterior n.º 4 do art. 63.º do CSC prescrevia o dever de “inscrever no livro menção da sua existência”, referindo-se ao *instrumento fora das notas* que, a nosso ver, se refere às *atas notariais*. PINTO FURTADO trata-as autónoma e separadamente – com a devida vénia, não compreendemos porquê. Talvez porque, com as alterações legislativas, se tenha perdido, no caminho, o sentido das palavras do insigne professor. *Vd.* pp. 747-749.

Muitas são as razões¹⁴⁹ que podem levar a que a assembleia, através de *deliberação*, no início da reunião, ou um *sócio*¹⁵⁰, em escrito dirigido à gerência, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo da sociedade e entregue na sede social com cinco dias úteis de antecedência em relação à data da assembleia geral, optem pelo recurso à *ata notarial* que, com a privatização do notariado, se tornou bem mais acessível.

O *notário*¹⁵¹, enquanto sujeito ativo do *ato notarial* de documentação, tem competência para, nos termos do disposto no art. 4.º, n.º 2, al. i) do CNot., “lavrando instrumentos de actas de reuniões de órgãos sociais”, o que deverá acontecer no lugar onde estas se realizam¹⁵².

Escrevia PINTO FURTADO, em face do disposto no art. 8.º, n.º 1 do CNot. anterior ao DL n.º 207/95, de 14/08, que o *notário* estaria impedido de intervir, relativamente às sociedades de que ele próprio fosse *sócio* ou de que o fosse o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha reta, ou até ao 2.º grau da linha colateral¹⁵³. Mais tarde, mas ainda no âmbito do mesmo pretérito diploma, reviu a sua posição, considerando que “sendo o caso de mera documentação, onde a assembleia não tem propriamente a qualidade de *outorgante* nem de *parte*, não fica o notário, nos casos apontados, *impedido* de realizar o *acto notarial*”¹⁵⁴.

Hoje, tendo em conta o art. 5.º do CNot. que dispõe sobre os impedimentos, não restam dúvidas, pelo menos no que toca às *sociedades por acções*, atento o n.º 3 do mesmo artigo¹⁵⁵.

Nos termos do disposto no art. 46.º, n.º 6 do CNot. “Os instrumentos de actas de reuniões de órgãos sociais são lavrados pelo notário, com base na declaração de quem dirigir a assembleia, devendo ser assinados pelos sócios presentes e pelo notário, quando relativos a

¹⁴⁹ CUNHA, Paulo Olavo, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., p. 206, enumera algumas, tais como, a falta de confiança de um sócio no presidente da mesa da assembleia geral, o intuito de evitar discussões sobre o conteúdo da *ata*, o desaparecimento do *livro de atas*, a eventualidade de este estar na posse de um sócio que não o pretende entregar, o receio de que um sócio se recuse a assinar *ata* e as consequências decorrentes do processo subsequente para obtenção dessa assinatura, entre outros.

¹⁵⁰ Suportando ele próprio, nesses casos, as despesas notariais.

¹⁵¹ Figura que tem vindo a perder alguma expressão, no domínio societário, com as sucessivas promulgações legislativas que atribuem competências, anteriormente deles exclusivas, a outros sujeitos, nomeadamente advogados.

¹⁵² *Vd.* arts. 189.º, n.º 1, 248.º, n.º 1 e 377.º, n.º 6 do CSC.

¹⁵³ FURTADO, Jorge Pinto, “*A Acta e o Instrumento Notarial de Documentação das Reuniões de Assembleia das Sociedades Comerciais*”, cit., p. 67.

¹⁵⁴ FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 721. Em Itália, ao tempo e a favor, FRÉ, Giancarlo, *Società per azioni* (comentário actualizado por Aldo Pellicanò), 1982, p. 382, *apud ibidem*, contra Ferrara Jr., *Il verbale di assemblea delle società per azioni (Scritti giuridici in memoria di Piero Calamandrei, 1958, 4.º, p.375, nota 85), apud ibidem*.

¹⁵⁵ “O notário pode intervir nos actos em que seja parte ou interessada uma sociedade por acções, de que ele ou as pessoas indicadas no n.º 1 sejam sócios, e nos actos em que seja parte ou interessada alguma pessoa colectiva de utilidade pública a cuja administração ele pertença”. Cremos que a razão pela qual este regime não seja extensível a outros *tipos* sociais se prende com o facto de o interesse do *notário* poder ser mais significativo nesses casos. Pense-se, *e.g.*, no caso de uma SpQ em que só haja dois sócios, ele e outra pessoa.

sociedades em nome colectivo ou sociedades por quotas, e pelos membros da mesa e pelo notário quanto às demais”¹⁵⁶.

Em face do disposto, retira PINTO FURTADO que será impossível que o *notário* possa não assistir à reunião¹⁵⁷. Assim, não se afigura que possa aquele que dirigiu a reunião deslocar-se ao cartório para relatar o que lá se passou, ficando o *notário* investido na tarefa de produzir o *instrumento público avulso* apenas com base nesse relato¹⁵⁸. Além das razões apresentadas pelo autor, outra saltará a vista até do leitor menos atento – cabendo ao notário a produção do *documento*, terá este que o produzir, naturalmente, com base naquilo que presenciou e não somente num “diz que disse”.

Como já tivemos o ensejo de escrever, com a reforma societária de 2006, produzida pelo DL n.º 76-A/2006, de 29/03, o art. 63.º do CSC sofreu algumas alterações. Para além de o n.º 5 corresponder agora ao n.º 6, destaca-se o facto de ter sido suprimida a expressão “quando a lei o determine”, para se referir a obrigatoriedade de ser lavrada uma *ata notarial*. Ora, no direito pretérito, a lei não determinava, e continua a não determinar, nenhum caso em que a *ata* devesse ser lavrada por *notário*¹⁵⁹. Havia sim, casos pontuais¹⁶⁰, em que a lei dispensava a ulterior outorga de *escritura pública* no caso de se ter optado pela *ata notarial* para documentar determinada *deliberação*, todavia, no nosso direito atual, não figura sequer nenhum caso destes.

Atualmente, existem apenas duas formas através das quais pode ser documentada uma *deliberação* através de *notário*, em *instrumento fora das notas*.

¹⁵⁶ Note-se que, relativamente ao direito pretérito (cfr. arts. 3.º e 81.º, n.º 1, al. b) do antigo CNot.), foi eliminado aquilo que PINTO FURTADO considerava ser uma “velharia” por “não ter o mínimo interesse e constituir uma injustificável suspeição contra o oficial público” – a obrigatoriedade de intervirem duas testemunhas instrumentárias. *Vd.* FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 722.

¹⁵⁷ *Ibidem*, pp. 722-723. O autor concebe a expressão “com base na declaração de quem dirigir a assembleia” como um “*acertamento*”, por parte do presidente, relativo às participações sociais, identidade dos sócios e outros dados da constituição e legalidade da assembleia e não como a fonte da narração dos factos relevantes da reunião, inspirando-se, fundamentalmente, numa sentença do Tribunal de Apelação de Bolonha de 17/10/1949. É um salto, grande, em termos de hermenêutica jurídica, mas do qual não conseguimos discordar, pelas razões expostas. O notário não tem, deste modo, e a seu cargo, “o controlo da legalidade da realização da assembleia e das deliberações nela formadas”. É esta, também, a opinião de CUNHA, Paulo Olavo, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., p. 208.

¹⁵⁸ No sentido de tal ser possível, que não acompanhamos, FIGUEIREDO, David Lopes de, *Código do Notariado Atualizado*, Almedina, 1991, p. 176.

¹⁵⁹ O que levou PINTO FURTADO a qualificar esta norma como uma verdadeira *norma em branco*, *vd.* FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 728. *Vd.* a este propósito, e sobre o atual panorama legislativo, CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I – Parte Geral, cit., p. 674.

¹⁶⁰ Cfr. redação do CSC anterior ao DL n.º 76-A/2006, de 29/03, nomeadamente os arts. 85.º, n.º 3, 145.º, n.º 1 e 237.º, n.º 2, hoje, todos reformulados.

A primeira ocorre quando “no início da reunião, a assembleia assim o delibere”. Marcada que fique a reunião, para nova data ou hora, deve ficar a *deliberação* que a tal levou, também ela, documentada.

A segunda maneira corresponde à situação em que “algum sócio o requeira em escrito dirigido à gerência, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo da sociedade e entregue na sede social com cinco dias úteis de antecedência em relação à data da assembleia geral, suportando o sócio requerente as despesas notariais”.

Na opinião de PINTO FURTADO, a exigência de antecedência de cinco dias úteis tem dois fins em vista, “dar tempo a que a *mesa* providencie no sentido de se dispor oportunamente de *oficial público*, e evitar que o sócio utilize o meio como expediente dilatatório dos trabalhos da reunião”¹⁶¹.

Para além destes dois casos que acabamos de analisar, poderá constar também dos estatutos da sociedade a obrigação de, para todas ou algumas deliberações, haver *atas notariais*¹⁶².

Diga-se agora, em outro passo, que a figura da *ata notarial* não assume, no nosso ordenamento jurídico, a relevância que à primeira vista poderia parecer. Haverá, com certeza, inúmeros notários no nosso país que nunca terão lavrado uma¹⁶³, mas ela existe, por isso não a poderíamos galgar.

O n.º 1 do art. 63.º do CSC é também aplicável à *ata notarial*, ou seja, as deliberações nela vertidas só podem ser provadas por esse *instrumento avulso*, não existindo qualquer outro meio pelo qual possam ser demonstradas.

Na eventualidade de se ter optado pela *ata notarial*, mas esta venha a ser apenas lavrada no *livro de atas* da sociedade, ao lado de PINTO FURTADO, cremos que só a *ata notarial* omitida poderia constituir um meio de prova das deliberações tomadas, no caso de ter sido invocada a respetiva ilegalidade¹⁶⁴.

¹⁶¹ FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 729. Infere ainda o autor que por isso não haverá razão para “rejeitar o requerimento só apresentado no próprio momento da abertura da reunião, quando o sócio se faça acompanhar do *oficial público* por si solicitado e se disponha a arcar com a despesa respectiva”. Situação, nos dias que correm, com a privatização do notariado, bem mais verosímil.

¹⁶² Neste sentido, *ibidem*, pp. 729-730. *Vd.* também a sua explanação sobre a possibilidade de os estatutos poderem excluir o recurso à *ata notarial* e MATOS, Albino, “*A Documentação das Deliberações Sociais no Projecto do Código das Sociedades*”, cit., p. 50.

¹⁶³ Reputados juristas, advogados e notários com quem conversámos, têm opinião diferente. Todavia, já em 1993 escrevia FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 731, “Há notários em Lisboa que nem sequer ainda se estreamam nesta documentação”. *Vd.*, na mesma p., a sua análise de direito comparado, com a devida cautela e prudência no que toca aos desenvolvimentos legislativos dos diversos ordenamentos jurídicos.

¹⁶⁴ *Ibidem* pp. 738-739. Refere o autor que, neste caso, considera tratar-se de uma mera *anulabilidade*. Mas CUNHA, Paulo Olavo, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., p. 207, alerta para um ponto interessante: “não tendo cabimento concluir pela anulabilidade se a ata não for lavrada por notário, por

Questão diferente surge quando a *ata* foi efetivamente *lavrada por notário*, mas foi também lavrada no *livro de atas* da sociedade e as narrações não coincidem ou são antagónicas. Aqui, não parece restarem dúvidas, a *ata* que há de valer é a *notarial*, devendo, a que foi lavrada no *livro de atas*, ter-se por irrelevante¹⁶⁵.

E qual é o *valor probatório* da *ata notarial*?

A *ata notarial* é um *documento autêntico* se o for nos termos do disposto no art. 369.º, n.ºs 1 e 2 do CC e, atento o art. 370.º, n.º 1 do CC, “Presume-se que o documento provém da autoridade ou oficial público a quem é atribuído, quando estiver subscrito pelo autor com assinatura reconhecida por notário ou com o selo do respectivo serviço”, presunção esta que pode ser ilidida nos termos do n.º 2 do mesmo artigo¹⁶⁶.

A *força probatória*¹⁶⁷ dos *documentos autênticos* é estabelecida no art. 371.º do CC, que tem duas partes. A 1.ª parte¹⁶⁸ estabelece uma *prova plena*, a 2.ª¹⁶⁹ estabelece uma *prova livre*, sujeita à *livre apreciação do tribunal*. Quanto ao *incidente de falsidade*, previsto no art. 372.º do CC e 444.º ou 446.º do CPC, apenas através do qual se poderá negar que aquele “*acertamento*” do *presidente*, sobre a regularidade da constituição da assembleia, foi comunicado ao notário, *vd.* a nossa remissão na nr. 111¹⁷⁰.

Não podendo a *ata notarial* tomar mais espaço nesta dissertação, até pela sua irrelevância no Direito português, termina-se este passo dizendo que, apesar de irregular, esta pode ainda valer como *princípio de prova*¹⁷¹.

iv. Ata constante de escritura pública

indisponibilidade deste e não por recusa da sociedade em solicitar tal diligência”. Contra a tese da *anulabilidade*, bem como da *nulidade*, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial* Vol. II, *Das Sociedades*, cit., p. 474.

¹⁶⁵ *Ibidem* p. 739. PINTO FURTADO invoca, e bem, o velho brocardo: *quod non est in instrumentum non est in mundo*.

¹⁶⁶ *Vd.* ainda o n.º 3, para documentos anteriores ao século XVIII.

¹⁶⁷ *Vd.* as anotações aos arts. 369.º a 372.º de LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil S*, Vol. I (artigos 1.º a 761.º), cit., pp. 325-329.

¹⁶⁸ “Os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora”;

¹⁶⁹ “Os meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos sujeitos à livre apreciação do julgador”.

¹⁷⁰ Diferente, como bem nota FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 743, “é a *justeza* desse *acertamento*”, aquele feito pelo presidente no início da reunião, sobre a legalidade da realização da assembleia, ao qual nos referimos *supra* (nesta p. e na nr. 157), - “a qual pode, na verdade, ser afastada mediante simples *contraprova* e, por maioria de razão, através de *prova do contrário*”.

¹⁷¹ *Ibidem*, neste sentido e quanto às restantes irregularidades que podem inquirar a *ata notarial* *vd.* pp. 743-747, sempre com a cautela e prudência relativamente às alterações legislativas produzidas nos diversos diplomas citados.

Analisemos agora as *deliberações* que constam de *escritura pública*, às quais alude o n.º 4 do art. 63.º do CSC, que devem, também elas, ser *mencionadas no livro de atas*.

Não há muito a dizer sobre esta forma de *documentação*, uma vez que perdeu importância, com a Reforma societária de 2006. Hoje, como já tivemos o ensejo de escrever¹⁷², não há no nosso Código nenhum caso em que seja obrigatória a *escritura pública*, nem mesmo, como já vimos, casos em que esta seja substituída por *instrumento público avulso*¹⁷³.

É interessante constatar que, na prática, uma *ata* consignada em *escritura pública* é, quase sempre, acessória ou, melhor, complementar, de um outro negócio jurídico, *e.g.*, a compra e venda de um imóvel, ou o ato constitutivo de uma sociedade. Como é bom de ver, não faria muito sentido lavrar a *ata* em *escritura pública*, sem uma razão suplementar que lhe desse causa, por um lado, porque acarreta custos, por outro, porque não é prático. Talvez a sua única vantagem se prenda com a sua *força probatória*.

Quanto ao *valor probatório*, vale, essencialmente, aquilo que ficou dito a propósito da *ata notarial*.

XIII. A Ata Enquanto Condição de Eficácia das Deliberações de Sociedades Comerciais

Atentemos, por fim, àquilo que é a pedra de toque desta nossa dissertação. Será a *ata*, afinal, uma *condição de eficácia das deliberações de sociedades comerciais*?

Há autores que afirmam que a questão está ultrapassada¹⁷⁴. Pela nossa parte, como bem se intui, não acompanhamos esse entendimento. Situamo-nos, aliás, no polo oposto, porque,

¹⁷² Cfr. a nossa p. 38 e nr. 159.

¹⁷³ Para o direito pretérito, cfr. XAVIER, Vasco da Gama Lobo, Anotação – “*Alteração do Pacto Social de Sociedades por Quotas Não Reduzida a Escritura-Pública*”, cit., p. 287, nr. 14 e FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 750-751. Para o direito atual, vd. CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I – Parte Geral, cit., p. 674.

¹⁷⁴ Neste sentido, CUNHA, Paulo Olavo, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., pp. 203-204, “A questão está presentemente ultrapassada, havendo consenso em torno de quem rejeita alicerçar a integridade e o valor da deliberação na existência de uma ata que o comprove”. Mas veja-se que, para ilustrar a ainda atualidade da questão, a favor de considerar a *ata* como *condição de eficácia da deliberação*, podemos citar, não todos, mas os seguintes autores, CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I – Parte Geral, cit., pp. 679-680 e 688, - “a ata (...) é uma formalidade *ad probationem*” e, “na sua falta, a deliberação não é eficaz”, CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial*, 3.º Vol. – *Deliberações dos Sócios*, cit., pp. 348 e ss., FRADA, Manuel Carneiro da, “*Renovação de Deliberações Sociais – O Artigo 62.º do Código das Sociedades Comerciais*”, BFD, Vol. LXI (1985), pp. 299-300 (e nota de rodapé 33), FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 674, - “ela será indispensável para a demonstração da sua validade e eficácia” e “a *acta* constitui, no Código, como que uma *formalidade ad substantiam secundum eventum litis*”, parecendo assim o autor, apesar do que a doutrina tem interpretado, reconhecer que alguma eficácia da deliberação depende da sua exarção em ata, MAIA, Pedro, “*Deliberações dos Sócios e Respetiva Documentação: Algumas Reflexões*”, cit., pp. 656 e 674 e ss., - “a deliberação que careça de *acta* será *ineficaz* enquanto esta não for elaborada”, MARTINS, Alexandre Soveral, “*Suspensão de Deliberações de Sociedades Comerciais: Alguns Problemas*”, Revista da Ordem dos Advogados, 2003, pp. 362-363 – a ata como mera condição de eficácia é “a

apesar de toda a tinta que correu sobre este problema, cremos que ainda há muito por dizer, surgindo-nos, agora, a oportunidade de revisitarmos este tópico, confrontando as opiniões dos nossos mais conspícuos cultores do Direito, tentando cumprir a difícil tarefa de dar, sobre as opiniões mais díspares, uma resposta conclusiva.

Cremos ser elementar, desde logo, recordar “en passant”, que o quadro da *ineficácia em sentido amplo* abrange a *invalidade*, ou seja, *nulidade* e *anulabilidade*, bem como a *inexistência* e a *ineficácia em sentido estrito*. Nós estaremos, logicamente, neste passo, a referir-nos à última¹⁷⁵.

Todavia, posto isto, destes quatro tipos de *ineficácia em sentido amplo*, todos “fizeram o gosto” a pelo menos um autor. Cremos que o busílis da questão, e a controvérsia que ainda hoje paira sobre o tema, advém do facto de o seu tratamento dogmático ser feito em termos estanques, tratando a *ata de deliberações de sociedades comerciais* como um conceito unitário, que, como vimos, não é. Ou seja, não podemos, se bem nos parece, e relativamente à pergunta – a *ata é condição de eficácia da deliberação?* – responder da mesma maneira quando se trate, e.g., duma *ata notarial* ou, por outra banda, quando se trate duma *ata* lavrada no respetivo livro, ou ainda, duma *ata que conste de escritura pública*, por oposição a uma *ata de uma deliberação unânime por escrito*, consubstanciada no próprio *documento* que é a *deliberação*.

Tentámos, em nome do bom rigor dogmático, separar estas quatro categorias ou *tipos* de *atas* e formas e lugares *donde constem as deliberações*, às quais tivemos o ensejo de adicionar um eventual quinto *tipo* – *as atas das deliberações por voto escrito* – precisamente para, agora, neste ápice da dissertação, responder à pergunta que acabámos de colocar da maneira mais precisa e exata possível, isto porque, para cada *tipo de ata*, ou lugar *donde ela conste*, haverá uma réplica diferente. A maioria da doutrina, bem como a jurisprudência, não o faz, dando, erradamente, a nosso ver, uma resposta inequitativa, tratando, assim, de *maneira igual o que é diferente*.

solução preferível”, MATOS, Albino, “*A Documentação das Deliberações Sociais no Projecto do Código das Sociedades*”, cit., pp. 73 e ss., SOUSA, Susana Aires de, em ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord.), Vol. VII, cit., p. 537, afirmando mesmo que é esta “a doutrina que tende a ser dominante”, XAVIER, Vasco da Gama Lobo, Anotação – “*Alteração do Pacto Social de Sociedades por Quotas Não Reduzida a Escritura-Pública*”, cit., p. 314 (e nr. 31) e “*O Regime das Deliberações Sociais no Projeto de Código das Sociedades*”, AA.VV., Temas de Direito Comercial, Almedina, Coimbra, 1986, p. 17.

¹⁷⁵ *Vd.*, por todos, ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos VI, Ineficácia*, Almedina, Reimpressão fevereiro 2020, bem como as suas considerações sobre a *ineficácia* no Direito Público pp. 13-14, e CORDEIRO, António Menezes, “*Da Ineficácia Civil, Reflexões Críticas*”, *Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, Coimbra, 2008, I, pp. 233 e ss.

Como bem refere COUTINHO DE ABREU, “uma deliberação adotada pelos sócios em forma apropriada é, apesar da falta de ata, de facto e juridicamente *existente*”¹⁷⁶, logo, não será este o *desvalor jurídico* aplicável a uma *deliberação sem ata*.

Quanto à *nulidade*, afirma COUTINHO DE ABREU que “a ata não é modo ou meio pelo qual os sócios exprimem ou exteriorizam a sua vontade deliberativa, não é forma nem formalidade *ad substantiam*”¹⁷⁷. A *deliberação sem ata* não é nula¹⁷⁸, até porque não consta do elenco do art. 56.º do CSC que é um “*numerus clausus*, uma enumeração *taxativa*”¹⁷⁹.

Relativamente à *anulabilidade*, e também porque não consta do elenco do art. 58.º do CSC, não é a *deliberação* que não seja consignada em *ata*, anulável, até porque, pelo menos nos casos de *ata lavrada no respetivo livro*, o *procedimento deliberativo* fica completo antes de ser narrado em *ata*.

Resta-nos agora analisar, quanto ao *desvalor jurídico*, a *ineficácia stricto sensu*¹⁸⁰, relativamente às *deliberações* não consignadas em *ata*.

COUTINHO DE ABREU afirma que “a falta de ata acarreta consequências negativas. Diferentes, porém, da ineficácia das deliberações”. Admite logo de seguida, todavia, que “as deliberações sujeitas a *registo*¹⁸¹ não podem ser registadas se não forem comprovadas (em regra) por ata” e que “tais deliberações são, enquanto não registadas, tão-só relativamente ineficazes (inoponíveis a terceiros)”¹⁸². Pois bem, não deixa afinal, o autor, de reconhecer que existe algum grau de *ineficácia* nas *deliberações* que não constem de *ata*.

¹⁷⁶ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial Vol. II, Das Sociedades*, cit., p. 468.

¹⁷⁷ *Ibidem*.

¹⁷⁸ Mas é, nos ordenamentos jurídicos alemão e italiano, nas sociedades por ações, nula, a deliberação que não seja registada em *ata*. Cfr., respetivamente, 241/2 da AktG e art. 2379 do Codice Civile. Sobre estes, mas a propósito da “insuficiente segurança das actas nas sociedades anónimas”, no nosso ordenamento jurídico, vd. MAIA, Pedro, “*Deliberações dos Sócios e Respetiva Documentação: Algumas Reflexões*”, cit., pp. 657-658.

¹⁷⁹ Neste sentido, FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 294.

¹⁸⁰ A ineficácia é em regra absoluta e total, ou seja, não há produção de quaisquer efeitos em relação a ninguém. Porém, pode acontecer que seja apenas relativa e parcialmente ineficaz, ou seja, apenas não produz alguns efeitos ou não os produz relativamente a algumas pessoas. Como ensina ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos VI, Ineficácia*, cit., pp. 11-12, a *ineficácia* pode ser *originária*, se um ato não produzir a totalidade ou parte dos seus efeitos, ou *subsequente*, se os deixar de produzir posteriormente. Por outro lado, ela é *autónoma* quando decorre da autonomia privada (e.g. termo ou condição) e *heterónoma* quando decorra da lei ou de um ato jurídico nela previsto. Em todo o caso, afirma o autor que “a ineficácia *stricto sensu* não é uma sanção nem um efeito sancionatório; é apenas a consequência de conformidade com a autonomia privada ou de desconformidade não valorativa do ato em si com certas regras legais”. É esta última noção que nos importa.

¹⁸¹ Cfr. arts. 32.º, n.º 1, 42.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. a) e 48.º, n.º 1, al. b) do CRCom.

¹⁸² ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial Vol. II, Das Sociedades*, cit., p. 471. *Vd.*, noutro contexto, sobre as *deliberações ineficazes* no CSC, *ibidem*, pp. 461-464.

A velha e famosa querela sobre se a *ata* é uma formalidade¹⁸³ *ad substantiam* ou *ad probationem* já há muito anima a nossa doutrina. Como ensina PAIS DE VASCONCELOS, “a falta de forma *ad substantiam* acarreta a nulidade do ato. A falta de forma *ad probationem* acarreta como consequência a impossibilidade de prova: o ato só pode ser provado com aquela forma, ou revestido de uma forma mais solene”¹⁸⁴.

A *ata* é, se bem nos parece, em regra, hoje, uma formalidade *ad probationem*¹⁸⁵.

Quanto à *ata lavrada no livro de atas*, bem como aquela que é lavrada pelo *gerente*, que consigna a *deliberação por voto escrito*, não se suscitam dúvidas, é esta a qualificação merecida e só através delas podem as *deliberações ser provadas*.

Já as *atas lavradas por notário*, ou seja, em *escritura pública* ou em *instrumento fora das notas*, merecem mais um apontamento. Como já tivemos o ensejo de escrever (cfr. *supra*), estas não têm nunca, no direito atual, carácter injuntivo, como já tiveram no direito pretérito¹⁸⁶, o que levava, ao tempo, a considerar que consubstanciavam verdadeiras formalidades *ad substantiam*. Porém, com a Reforma de 2006, só faz sentido, aqui também, falar em formalidade *ad probationem*.

Tenha-se em conta que, ao contrário do que alguns reputados autores fazem, não pretendemos afirmar que por estarem em causa formalidades *ad probationem* tal significa que as deliberações não possam estar enfermas de pelo menos algum grau de *ineficácia em sentido estrito*, quando não estejam narradas em *ata*, porque podem, mas já lá vamos.

Vejamos agora o que acontece quando seja inexistente o “*documento donde elas constem*” que, se bem nos parece, se refere às *deliberações unânimes por escrito* que, por seu turno, e como já tivemos a oportunidade de afirmar, não deixam de constar, ou pelo menos, deveriam, de um *documento particular avulso*, para efeitos do que estatui o n.º 4 do art. 63.º do CSC. O que está aqui em causa é, como é bom de ver, a própria *forma* da *deliberação* e, portanto, neste caso, o *documento* é indubitavelmente a *forma*, e não tanto a *formalidade, ad substantiam*, da *deliberação*. Diríamos nós que, na falta deste *documento*, a *deliberação* é verdadeiramente

¹⁸³ Vd. a distinção entre *forma e formalidade* em VASCONCELOS, Pedro Pais de, e VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 701-702.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 703. Nós diríamos até, mas já lá vamos, que a falta de *formalidade ad substantiam* pode acarretar a *inexistência*.

¹⁸⁵ Era, assim, no âmbito do Direito Público, consoante preconizado por CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. I, 10.ª ed., Almedina, 1973, p. 473.

¹⁸⁶ Cfr., para este efeito, FURTADO, Jorge Pinto, “*A Acta e o Instrumento Notarial de Documentação das Reuniões de Assembleia das Sociedades Comerciais*”, cit., pp. 38-47 e 58-60.

*inexistente*¹⁸⁷ e, não tanto, *nula, anulável* ou *ineficaz em sentido estrito*, encontrando-se, deste modo, a *deliberação*, ferida do *desvalor jurídico* mais grave que existe na nossa ordem jurídica.

Assume agora particular relevância trazer à colação, a seguinte questão, para, a final, aferir se *ata* é uma *condição de eficácia da deliberação* - *o ato de lavrar a ata é um elemento do procedimento deliberativo*?

Neste sentido, *e.g.*, MENEZES CORDEIRO, concluindo que “a ata é, assim, uma formalidade destinada a completar o processo deliberativo”¹⁸⁸. Contra, PEDRO MAIA, afirmando que “a acta já não é elemento do procedimento deliberativo, ainda que se mostre necessária para que o procedimento efectivamente seguido possa produzir os seus efeitos próprios”¹⁸⁹.

Assim, na esteira deste último autor, cremos que a *ata*, embora não faça já parte do *procedimento deliberativo*, é o único meio que permite conectar a *deliberação* ao *procedimento*, fazendo com que a “vontade individual dos sócios passe a produzir efeitos enquanto *vontade da sociedade*, oponível a outros sócios, à sociedade e, eventualmente, a terceiros”¹⁹⁰. Destarte, uma *deliberação* sem *ata* é *ineficaz*, ainda que, por vezes, apenas *relativamente*, o que significa que os *administradores* e *gerentes* não deverão *executar* a *deliberação*, sem prejuízo de poderem encetar atos destinados à sua *execução*, antes mesmo da *ata* ser *lavrada*. Repare-se que mesmo determinadas reuniões, em que nada se delibere, necessitam de ser documentadas em *ata*¹⁹¹.

XIV. Conclusão

Recordemos agora muito sucintamente aquilo a que ao longo desta dissertação dedicámos a nossa atenção.

¹⁸⁷ Parece ser também, se bem entendemos, esta a opinião de FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 674. Com o entendimento por nós propugnado, MAIA, Pedro, “*Deliberações dos Sócios e Respetiva Documentação: Algumas Reflexões*”, cit., p. 680. Considerando que se trata de uma nulidade, FRADA, Manuel Carneiro da, “*Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades – Novas Perspectivas do Direito Comercial*”, 1988, p. 333. Em nosso entender, passe a ousadia, este entendimento não é correto, uma vez que, como já ficou dito, o elenco do art. 56.º do CSC é *taxativo*, não figurando aí essa hipótese. Quando no seu n.º 3 se refere “*deliberação por escrito*” está-se a aludir às *deliberações por voto escrito*.

¹⁸⁸ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I – Parte Geral, cit., p. 679.

¹⁸⁹ MAIA, Pedro, “*Deliberações dos Sócios e Respetiva Documentação: Algumas Reflexões*”, cit., p. 656, nr. 9. Refere ainda o autor, p. 673, que “as actas destinam-se a *associar* um determinado procedimento deliberativo à deliberação tomada na sequência dele, *quando esse procedimento seja condição de validade da deliberação*”.

¹⁹⁰ *Ibidem* p. 674. Cfr. também as nossas pp. 20-22, a propósito do dever de pronta elaboração da *ata*.

¹⁹¹ Cfr. arts. 388.º, n.º 1 do CSC e 37.º do CCom. *Vd.* também *ibidem* p. 675, nr. 52.

Começámos por traçar o alcance do termo “*deliberação social*”, para lhe definir o sentido semântico bem como a sua qualificação jurídica, concluindo que se trata de um *ato jurídico unilateral colegial*, ainda que *sui generis*. O mesmo ensejo tivemos relativamente à *ata*.

Tratámos, depois, as questões que considerámos mais relevantes no que toca à redação da *ata*, bem como aquelas relativas ao tempo em que esta deve ser feita e por quem, sem descurar o dever e sobre quem impende de a assinar.

Depois de tratarmos o conteúdo da *ata*, passámos àquilo que consideramos ser a pedra de toque desta nossa dissertação bem como o verdadeiro busílis das questões que se prendem com a documentação das reuniões dos órgãos sociais, em particular, dos *sócios* – a forma, os lugares, os *tipos* e os trâmites das *atas* e *donde elas constam*.

Tudo isto para, a final, concluir que *a ata é uma condição de eficácia das deliberações sociais*, o que é diferente de afirmar que é uma formalidade *ad substantiam*, como às vezes se parece confundir, porque faz a ponte entre o *procedimento deliberativo* e a *deliberação* efetivamente tomada, ou, até mesmo, da reunião na qual nada se *deliberou*. A *ata* é, destarte, uma *formalidade ad probationem*, que consubstancia uma *condição de eficácia das deliberações de sociedades comerciais*.

Bibliografia

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord.), Volume I, 2.^a ed., Almedina, 2017.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord.), Volume VI, 2.^a ed., Almedina, 2019.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, *Das Sociedades*, 7.^a ed., Almedina, 2021.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial* Vol. I, 10.^a ed., Almedina, 2017.
- ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercado*, Almedina, 2022.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos VI, Ineficácia*, Almedina, Reimpressão fevereiro 2020.
- ALMEIDA, Mário Aroso de, *Teoria Geral do Direito Administrativo – O Novo Regime do Código do Procedimento Administrativo*, 4.^a ed., Almedina, 2017.
- AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 4.^a ed., Almedina, 2016.
- ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, Almedina, 1960.
- ANTUNES, José Engrácia, *Direito das Sociedades*, 10.^a ed., Porto, 2021.
- ASCENSÃO, Oliveira, *Direito Comercial*, Vol. IV, *Sociedades Comerciais – Parte Geral*, Dislivro, 2000.
- ASCENSÃO, Oliveira, “Invalidades das Deliberações dos Sócios”, *Problemas do Direito das Sociedades*, 2002, pp. 371-398.
- CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. I, 10.^a ed., Almedina, 1973.
- COELHO, Eduardo M. Lucas, *A Formação das Deliberações Sociais – Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, 1994.
- CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I – Parte Geral, 4.^a ed. (ampliada e atualizada), Almedina, com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro, 2020.
- CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. II, Almedina, 3.^a reimpressão da 2.^a ed. de 2007.
- CORDEIRO, António Menezes, “Da Ineficácia Civil, Reflexões Críticas”, *Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, Coimbra, 2008, I, pp. 233 e ss.

- CORDEIRO, António Menezes, *O Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord.), 5.^a ed. Atualizada, Almedina, 2022.
- CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial*, 3.^o Vol. – *Deliberações dos Sócios*, AAFDL, Lisboa, 1989.
- COSTA, Ricardo Alberto Santos, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português – Contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002.
- COSTA, Vasco Freitas da, “*O Objecto da Suspensão Cautelar de Deliberações Sociais, Sep. De Revista de Direito das Sociedades Comerciais*”, Ano 1, n.º 4, 2009.
- CUNHA, Paulo Olavo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anónimas: as Ações Privilegiadas*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 189-195 (n.º 36).
- CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.^a ed., Almedina, 2019.
- CUNHA, Paulo Olavo, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, (Reimpressão), Almedina, 2020.
- DOMINGUES, Paulo Tarso, em ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord.), Volume VI, 2.^a ed., Almedina, 2019.
- DUARTE, Rui Pinto, “*O Procedimento Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais (e não só sociais...)* e o Novo Código de Processo Civil”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 5, vol. 10, 2013, pp. 13-37.
- DUARTE, Rui Pinto, “*Deliberação jurídica e bioética*” em “*Contributos para a Bioética em Portugal*”, Edições Cosmos, 2002, pp. 199-208.
- FERNANDES, Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 5.^a ed., Universidade Católica Editora, 2010.
- FIGUEIREDO, David Lopes de, *Código do Notariado Atualizado*, Almedina, 1991.
- FLEISHER, Holger, AGSTNER, Peter, “*L’Invalidità delle Deliberazioni Assembleari di S. P. A. Comparazione di Sistemi tra path dependency e Prospettive di Riforma, Rivista delle Società*”, ano 59.^o, fasc. 6.^o, 2014, pp. 1217-1268.
- FRADA, Manuel Carneiro da, “*Renovação de Deliberações Sociais – O Artigo 62.º do Código das Sociedades Comerciais*”, BFD, Vol. LXI (1985), pp. 285-338.
- FRADA, Manuel Carneiro da, “*Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades – Novas Perspectivas do Direito Comercial*”, 1988, pp. 317-336.
- FREITAS, José Lebre de, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.^o (artigos 362.º a 626.º), 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2017.
- FURTADO, Jorge Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^a ed., Revista e Atualizada, com a colaboração de Nelson Rocha, Almedina, 2004.

- FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005.
- FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, 1993.
- FURTADO, Jorge Pinto, “*A Acta e o Instrumento Notarial de Documentação das Reuniões de Assembleia das Sociedades Comerciais*”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XXV, n.ºs 1 e 2 (Jan. - Mar.), 1980.
- GERMAIN, Michel, MAGNIER, Véronique, *Traité de Droit Commercial*, t. II – *Les Sociétés Commerciales*, 22.ª ed., 2017.
- GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira, *Temas de Registos e de Notariado*, Almedina, 2010.
- HENRIQUES, Sofia, em CORDEIRO, António Menezes, *O Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord.), 5.ª ed. Atualizada, Almedina, 2022.
- LAIA, Mariano Roque, *Guia das Assembleias Gerais*, 9.ª edição, Editorial Caminho, 1993.
- LIENHARD, Alain, VALUET, Jean-Paul, PISONI, Pascal, *Code des Sociétés Annoté et Commenté*, Dalloz, Édition 2019.
- LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I (artigos 1.º a 761.º), 4.ª Edição Revista e Actualizada, n.º 2695, com a Colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra Editora, 1987.
- MAIA, Pedro, “Invalidade de Deliberação Social por Vício de Procedimento”, *ROA*, 99, 2000, 13-57.
- MAIA, Pedro, “*Deliberações dos Sócios e Respetiva Documentação: Algumas Reflexões*”, AA.VV., *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 651-691.
- MARTINS, Alexandre Soveral, “*Suspensão de Deliberações de Sociedades Comerciais: Alguns Problemas*”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 2003.
- MAIA, Pedro, RAMOS, Maria Elisabete, MARTINS, Alexandre Soveral, DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Estudos de Direito das Sociedades*, (coord.) Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 9.ª ed., Almedina, 2008.
- MATOS, Albino, “*A Documentação das Deliberações Sociais no Projecto do Código das Sociedades*”, *RN*, 1986/1, pp. 43-91.
- MENDES, Paulo Sousa, em CORDEIRO, António Menezes, *O Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord.), 5.ª ed. Atualizada, Almedina, 2022.
- OLAVO, Carlos, “*Impugnação das Deliberações Sociais*”, *CJ*, Ano XIII, t. III, 1988.

- PORTOCARRERO, Marta, “*Modelos de Simplificação Administrativa – a conferência procedimental e a concentração de competências e procedimentos em Direito Administrativo*”, UCP - Porto, 2002.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a Edição, Coimbra, 2005.
- PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 4.^a Edição Actualizada e Aumentada, com a colaboração de Jorge Carvalho, Almedina, 2005.
- RODRIGUEZ Y RODRIGUEZ, Joaquín, “*Validez e Invalidez de las Asambleas de Accionistas y de Sus Acuerdos*”, 1946.
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Direito*, 2.^a Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2015.
- SOUSA, Susana Aires de, em ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord.), Volume VII, 2.^a ed., Almedina, 2021.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de, e VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.^a ed., Almedina, 2019.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2006.
- VENTURA, Raúl, *Alterações do Contrato de Sociedade*, Almedina, 1986.
- VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*, Vol. II, Almedina, 1989.
- XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Atlântida Editora, Coimbra, 1976.
- XAVIER, Vasco da Gama Lobo, Anotação – “*Alteração do Pacto Social de Sociedades por Quotas Não Reduzida a Escritura-Pública*”, RLJ, 117.º (1984-1985), pp. 255-256, 286-288, 312-316.
- XAVIER, Vasco da Gama Lobo, “*O Regime das Deliberações Sociais no Projeto de Código das Sociedades*”, AA.VV., Temas de Direito Comercial, Almedina, Coimbra, 1986.
- XAVIER, Vasco da Gama Lobo, Anotação – “*O Início do Prazo da Proposição da Acção Anulatória de Deliberações Sociais e o Funcionamento da Assembleia Geral Repartido por Mais do que Um Dia*”, RLJ, Ano 120.º (1987-1988), pp. 314-333.
- WIRTH, Gehraes, MICHAEL Arnold, RALF Morshäus, STEFFEN Carl, MARK Greene, *Corporate Law in Germany*, 3.^a ed., C.H. BECK, Munique, 2017.

Jurisprudência¹⁹²

Supremo Tribunal de Justiça

De 19.05.2015, processo n.º 477/03.2TBVNO.C3.S1 (Relator Fonseca Ramos), www.dgsi.pt

Supremo Tribunal Administrativo

De 01.10.1997 (Relator Correia de Lima), BMJ 470 (1997), pp. 651-652.

Tribunal da Relação do Porto

De 02.03.1995 (Relator Oliveira Barros), CJ, XX, 1995, 2, pp. 181-184

De 12.10.2000 (Relator Oliveira Vasconcelos), CJ, XXV, 2000, 4, pp. 210-213

Tribunal da Relação de Lisboa

De 17.02.1998 (Relator Pais do Amaral), CJ, XXIII, 1998, 1, pp. 125-126

De 14.04.2011, processo n.º 916/03.2TBCSC.L1-2 (Relator Farinha Alves), www.dgsi.pt

De 17.09.2015, processo n.º 390/13.5TVLSB.L1 (Relator Maria Teresa de Albuquerque), CJ, XL, pp. 77-85

Tribunal da Relação de Coimbra

De 31.03.1992 (Relator Vítor Rocha), CJ, XVII, 1992, 2, pp. 61-64

De 16.03.1993 (Relator Nuno Pedro Cameira), CJ, XVIII, 1993, 2, pp. 19-22

De 01.06.1997 (Relator Rua Dias), BMJ 469, 1997, pp. 666-667.

De 26.03.2019, processo n.º 1762/18.4T8LRA-A.C1 (Relator Vítor Amaral), www.dgsi.pt

Tribunal da Relação de Guimarães

Processo n.º 922/11.3TBPBL.C1, 18.03.2014 (Relator Avelino Gonçalves), www.dgsi.pt

Tribunal da Relação de Évora

De 02.05.2002 (Relator António Ribeiro Cardoso), CJ, XXVII, 2002, 2, pp. 239-241.

¹⁹² Não citada (por força da limitação de caracteres), mas tida em conta.